



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**CAROLINE OUAIS PROFETA GOES**

**(DES)CRIMINALIZAÇÃO AMBIENTAL NA BAHIA:**

Análise das decisões do Tribunal de Justiça do Estado Bahia com base  
na Lei Federal n.º 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais

Salvador

2018

**CAROLINE OUAIS PROFETA GOES**

**(DES)CRIMINALIZAÇÃO AMBIENTAL NA BAHIA:**

Análise das decisões do Tribunal de Justiça do Estado Bahia com base na Lei Federal n.º 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais

Monografia apresentada como requisito final para aprovação no componente curricular: Trabalho de Conclusão de Curso II (TCC2), sob a responsabilidade da Prof.<sup>a</sup>. Laíse Maria Guimarães Santos, do curso de graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA).

Orientador(a): Profa. Ma. Tatiana Emilia Dias Gomes

Salvador

2018

**CAROLINE OUAIS PROFETA GOES**

**(DES)CRIMINALIZAÇÃO AMBIENTAL NA BAHIA:**

Análise das decisões do Tribunal de Justiça do Estado Bahia com base na Lei Federal n.º 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Orientador: Prof. Ma. Tatiana Emilia Dias Gomes

28 de fevereiro de 2018, as 9h.

**BANCA EXAMINADORA**

Professora Orientadora: Tatiana Emilia Dias Gomes

Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense,

Universidade Federal da Bahia - UFBA

Professor: Ana Gabriela Souza Ferreira

Mestra em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia,

Universidade Federal da Bahia - UFBA

Professor: Riccardo Cappi

Doutor em Criminologia pela Universidade Católica de Louvain

Universidade Estadual de Feira de Santana - UEFS/Universidade do Estado da Bahia - UNEB

Dedico este trabalho à Leandro Goes, luz dos meus olhos.

## **AGRADECIMENTOS**

Não sou uma pessoa muito devota, mas acredito nos planos de Deus, e por Ele sou grata: obrigada pela minha vida, do jeitinho que é, por todas as dificuldades que me forçaram a crescer, por toda luz e proteção.

Aos meus pais, Jesua e Carmem, minha base, aos quais devo tudo que sou. Obrigada pela educação, pela dedicação, por todos os sacrifícios que fizeram em prol da minha felicidade. Espero ser sempre motivo de orgulho para vocês e poder retribuir todo amor que recebo.

A minha irmã, Stephanie, pela paciência de me ouvir estudar em voz alta, mas, principalmente, por me inspirar a defender os meus sonhos e desejos, sem me preocupar com a opinião alheia.

Ao meu marido, Leandro, por ser meu amigo e parceiro, em todas as horas, por me defender (até de mim mesma), por aturar todas as minhas crises e incertezas. Obrigada por me completar.

Aos meus filhotes, Aurora e Logan, por encher minha vida de alegria e amor.

A minha orientadora, Tatiana Emilia Dias Gomes, sem dúvidas, a professora mais comprometida com sua profissão e com seus alunos que tive na graduação.

Aos meus amigos por trazerem leveza à minha vida.

GOES, Caroline Ouais Profeta. **(Des)criminalização ambiental na Bahia: Análise das decisões do Tribunal de Justiça do Estado Bahia com base na Lei Federal n.º 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais.** Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

## RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de compreender como o Tribunal de Justiça da Bahia constrói sua argumentação nos casos tipificados como crimes ambientais na Lei Federal n.º 9.605/98. Reconhecendo a importância da questão ecológica, bem como a recente consolidação legal de sua tutela penal, a inexpressividade de debate sobre esta matéria em espaços acadêmicos, sobretudo na UFBA, ensejou a escolha desta matéria. Além disso, a análise crítica dos dados traz uma perspectiva da criminologia crítica, de forma que se possa entender o processo de construção social dos crimes ambientais. Para tanto, fizemos a análise da interpretação dada pelo TJ/BA às legislações ambientais, sendo utilizado para o presente o método de análise documental, tratando-se de estudo qualitativo, comparando-a com as interpretações dadas pela literatura jurídica. A elevação do meio ambiente como bem jurídico tutelado pela esfera penal não garante a sua efetiva proteção, bem como a edição de uma lei não garante a sua devida observância. A matéria meio ambiente, nos recortes estabelecidos, mostrou-se pouco discutida pelo Judiciário baiano, refletindo a fragilidade da tutela penal e a subsidiariedade do Direito Ambiental, bem como o não incorporação das condutas criminalizadas pela Lei de Crimes Ambientais no que se refere ao entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia.

**Palavras-chave:** Tribunal de Justiça; Criminalização; Crime ambiental.

GOES, Caroline Ouais Profeta. **(De)criminalization in Bahia: Analysis of the decisions of the Bahia State Court of Justice based on Federal Law No. 9605/98 - Environmental Crimes Law**. Monography (Law Degree) - Faculty of Law, Federal University of Bahia, Salvador, 2018.

### **ABSTRACT**

This paper aims to understand how the Bahia Court of Justice builds its arguments in cases classified as environmental crimes in Federal Law No. 9605/98. Recognizing the importance of the ecological issue, as well as the recent legal consolidation of its criminal tutelage, the inexpressiveness of debate on this matter in academic spaces, especially in the UFBA, led to the choice of this subject. In addition, the critical analysis of the data brings a critical criminology perspective, so that the process of social construction of environmental crimes can be understood. For that, we have analyzed the interpretation given by the TJ / BA to the environmental legislations, being used for the present the method of documentary analysis, being a qualitative study, comparing it with the interpretations given in the legal literature. The elevation of the environment as a legal right protected by the criminal sphere does not guarantee its effective protection, and the enactment of a law does not guarantee its due observance. The environmental issue, in the established cuts, has been little discussed by the Bahia judiciary, reflecting the fragility of criminal protection and the subsidiarity of Environmental Law, as well as the non-incorporation of the criminal acts criminalized by the Environmental Crimes Law in the collective conscience of the society of Bahia, above all, with regard to the understanding of the Court of Justice of Bahia.

**Keywords:** Court of Justice; Criminalization; Environmental crime.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BA	Bahia
CIPA	Companhia Independente de Polícia de Proteção Ambiental
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código Processual Penal
HC	<i>Habeas Corpus</i>
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais
IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MP	Ministério Público
RESE	Recurso em Sentido Estrito
TJ	Tribunal de Justiça



## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Mapa 1 - Região com maior concentração de julgados relativos à crimes contra à fauna.....	42
Mapa 2 - Região com maior concentração de julgados relativos à crimes contra à flora.....	43
Mapa 3 - Região de crimes relativos à poluição e outros .....	44
Mapa 4 - Região com maior ocorrência de julgados relativos aos crimes contra o ordenamento urbano.....	44
Mapa 5 - Região com concentração de julgados sobre concurso de crimes relativos à crimes contra flora e poluição .....	45
Mapa 6 - Região com maior concentração de julgados sobre concurso de crimes ambientais .....	45
Gráfico 1 - Percentual de ocorrências justapostos com as regiões .....	46

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
2. CERCANDO O AMBIENTE .....	15
2.1. Nota Metodológica e Delimitação Temporal das Decisões .....	15
2.2. As Condutas Tipificadas como Lesivas à Fauna.....	16
2.2.1. A conduta relacionada ao cativeiro de animais .....	16
2.2.2. As condutas relacionadas à lesão contra os animais.....	23
2.2.3. A conduta relacionada à pesca .....	25
2.3. As Condutas Tipificadas como Lesivas à Flora.....	26
2.4. As Condutas Definidas como Crimes de Poluição, contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural e Crimes contra a Administração Ambiental .....	32
2.4.1. As condutas relativas à poluição .....	32
2.4.2. As condutas relativas ao ordenamento urbano e patrimônio cultural .....	34
2.4.2.1. Caso da região Lagoa Bonita – Entre Rios .....	35
2.4.2.2. O caso do Aeroclube Plaza Show .....	39
2.5. Raio X da Bahia: mapeando as regiões às quais se referem os julgados.....	41
2.5.1. Fauna .....	42
2.5.2. Flora .....	43
2.5.3. Da Poluição e outros crimes.....	44
2.5.4. Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural .....	44
2.5.5. Os concursos de crimes ambientais.....	45
2.5.6. Panorama geral .....	46
2.6. O Perfil dos Sujeitos Criminalizados .....	46
3. AMBIENTE INVISÍVEL: INTERPRETAÇÃO DOS DADOS ENCONTRADOS....	48
4. A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO CRIMINOSO AMBIENTAL.....	63
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	73
6. REFERÊNCIAS .....	78
APÊNDICE A – Dados das decisões estudadas .....	86

APENDICE B – Dados mesorregiões da Bahia.....	88
---	----

## 1. INTRODUÇÃO

A importância do meio ambiente tem gerado, cada vez mais, debates sobre a necessidade de sua preservação. Buscando-se a tutela penal do meio ambiente. O Poder Legislativo brasileiro editou a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal n.º 9.605/98), na qual foram eleitas condutas lesivas ao meio ambiente criminalmente puníveis.

A conscientização acerca da importância da preservação do meio ambiente é, no Brasil, um movimento recente, tendo sua proteção constitucional realizada, de maneira clara, apenas com o advento da Constituição Federal de 1988, na qual se visualiza a introdução de princípios constitucionais de direito ambiental.

Fora do âmbito constitucional, é igualmente hodierna a produção legislativa acerca dos crimes ambientais, havendo em 1998 a edição da Lei Federal n.º 9.605, visando uma uniformidade sobre a matéria, a fim de atender, concomitantemente, os anseios dos ambientalistas e penalistas.

O crime ambiental, como qualquer outro, com base na perspectiva sociológica trazida por Berger e Luckman<sup>1</sup>, é uma construção social. Desta forma, para compreender a criminalização da conduta, no âmbito do direito penal ambiental, assim como para compreender as representações sobre o que seria meio ambiente e a avaliação sobre o grau de gravidade dos danos ambientais, é necessário entender os diferentes contextos sociais destes acontecimentos.

Dessa forma, existem inúmeras interpretações para um mesmo texto normativo, uma vez que seu conteúdo alcançará diferentes sujeitos em diferentes situações e contextos sociais.

O presente estudo visa analisar os argumentos utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sendo a instância mais elevada do Judiciário Estadual, em processos criminais que possuem como pano de fundo a ocorrência de condutas tidas como delitivas e penalmente reprimidas na Lei Federal n.º 9.605/1998, tendo em vista que cada magistrado traz em sua decisão traços das suas experiências, da sua compreensão de sociedade e sua construção de inteligência política e literária.

---

<sup>1</sup> BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. **A construção social da realidade**: tratado de Sociologia do Conhecimento. 23. ed. Tradução Floriano de Souza Fernandes. Editora Vozes, 2003.

Dessa forma, para uma melhor compreensão acerca da criminalização das condutas ambientais, necessário também que se exponha os debates da literatura jurídica no que tange à construção do criminalizado ambiental, o processo legislativo da Lei de Crimes Ambientais, bem como as críticas a ela dispensadas e o entendimento jurisprudencial a respeito dos princípios do Direito Penal e Ambiental e suas aplicações em casos concretos.

Para o presente estudo foi utilizado o método de análise documental, tratando-se de um estudo qualitativo, inserindo-se no campo da pesquisa empírica em direito. Primeiramente foram pesquisadas decisões no sítio do Tribunal de Justiça da Bahia, no ambiente “Consultar Jurisprudência”, utilizando-se como indexador a classe “Processo Criminal”.

O objeto de estudo foi os acórdãos ou decisões monocráticas provenientes da análise de recursos que visavam o reexame de uma decisão proferida em primeira instância, tendo como assunto a Lei Federal n.º 9.605/1998.

Os acórdãos analisados neste estudo consistem em decisões colegiadas por desembargadores(as) enquanto as decisões monocráticas são proferidas por um(a) único(a) desembargador(a).

Além dos argumentos utilizados no julgamento de recursos criminais, foram destacados alguns dados que servirão de parâmetro para posterior análise, como objetivos específicos, na busca de se examinar a ocorrência de tendências da literatura jurídica e da jurisprudência, qual região do Estado da Bahia que possui maior incidência de ações penais tratando dessas condutas definidas como crime, bem como os tipos penais de maior ocorrência e se os sujeitos são pessoas jurídicas ou físicas.

Todas as decisões levantadas foram classificadas levando-se em consideração os seguintes aspectos: espécie recursal; conduta definida como crime ambiental cometida; data da denúncia ou prisão em flagrante; data de publicação da decisão; comarca de origem e natureza jurídica do infrator.

No primeiro capítulo foi apresentado o objeto de estudo, delimitando o lapso temporal em que as decisões foram levantadas, tomando por base as suas datas de publicação. Também foram descritos, com base nos acórdãos ou decisões monocráticas, os casos encontrados, sendo destacados alguns elementos, como cidade, conduta, materialidade, perfil do sujeito, pedido do recurso e conclusão da decisão.

No capítulo seguinte, foram apresentadas as interpretações acerca dos dados encontrados de acordo com os parâmetros e objetivos pré-definidos, trazendo como contraponto, entendimentos diversos dos adotados pelo TJ/BA, fatores socioambientais, de persecução penal, de medidas protetivas, conceituações de outras legislações ou literatura ambientais que possam ter influenciado nas decisões proferidas pelo TJ/BA.

O terceiro capítulo será dedicado à revisão de literatura, trazendo posicionamentos contrários e a favor da edição da Lei de Crimes Ambientais, expondo também o posicionamento de autores sobre o processo de criminalização ambiental e seus sujeitos.

## **2. CERCANDO O AMBIENTE**

### **2.1. Nota Metodológica e Delimitação Temporal das Decisões**

Foram levantadas todas as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça da Bahia publicadas entre 01/01/2015 a 27/11/2017, restringindo-se aos processos criminais que versaram sobre o cometimento de crimes elencados na Lei Federal n.º 9.605/1998, a qual dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Dentre 20.000 (vinte mil) decisões publicadas no período supracitado na esfera criminal, 48 (quarenta e oito) tratavam sobre o cometimento de condutas definidas como crimes ambientais, previstos na Lei Federal n.º 9.605/98.

A disparidade entre o número do universo de decisões levantadas para a quantidade de recursos encontrados sob o recorte deste trabalho demonstra que TJ/BA se debruça pouco sobre a matéria penal ambiental. Podemos compreender também que esta quantidade ínfima é reflexo das poucas ações sobre o tema que são julgadas pelos juízos de primeira instância.

Desse total, 30 processos trataram de condutas relativas à fauna, 7 relativas à flora, 5 referentes à poluição e 7 a respeito do ordenamento urbano e patrimônio cultural.

O presente trabalho se insere no campo da pesquisa empírica em Direito e recorreu a uma abordagem qualitativa, utilizando como técnica a pesquisa documental, caracterizada pelo uso de textos e registros que se apresentam a partir de uma fonte material.

Primeiramente foram pesquisadas decisões no sítio do Tribunal de Justiça da Bahia, no ambiente “Consultar Jurisprudência”, utilizando-se como indexador a classe “Processo Criminal”.

Como dito acima, o universo empírico é composto por 48 (quarenta e oito) acórdãos ou decisões monocráticas referentes ao julgamento de recursos criminais de casos envolvendo a perpetração de consultas tipificadas como crimes ambientais pela Lei Federal n.º 9.605/98.

Dentre as classificações, os processos judiciais criminais podem ser caracterizados como documentos públicos oficiais, isto porque estes documentos

seguem o princípio da publicidade e são produzidos por órgão estatal, qual seja o Poder Judiciário.

Após o levantamento das decisões, foi feita outra leitura mais minuciosa de cada documento para identificação de elementos necessários ao exame do objeto e elaboradas as categorias norteadoras da análise. Todas as decisões levantadas foram classificadas levando-se em consideração os seguintes aspectos: espécie recursal; conduta definida como crime ambiental cometida; data da denúncia ou prisão em flagrante; data de publicação da decisão; comarca de origem e natureza jurídica do infrator.

Além dos argumentos utilizados no julgamento de recursos criminais, foram destacados alguns dados que servirão de parâmetro para posterior análise, como objetivos específicos, na busca de se examinar a ocorrência de tendências da literatura jurídica e da jurisprudência, qual região do Estado da Bahia que possui maior incidência de ações penais tratando dessas condutas definidas como crime, bem como os tipos penais de maior ocorrência e se os sujeitos são pessoas jurídicas ou físicas.

## **2.2. As Condutas Tipificadas como Lesivas à Fauna**

Visualiza-se que, dentre os processos estudados, os crimes de maior incidência correspondem aos crimes contra a fauna, correspondendo a 60,5% (30 processos), incorrendo os denunciados em condutas tipificadas nos artigos 29<sup>2</sup>, 32<sup>3</sup> e 34<sup>4</sup> da Lei de Crimes Ambientais.

### **2.2.1. A conduta relacionada ao cativeiro de animais**

Em relação ao art. 29, dentre as 04 (quatro) apelações encontradas sobre o tema, os denunciados foram acusados nos moldes do § 1º, inciso III<sup>5</sup> deste artigo (ter

---

<sup>2</sup> Lei Federal n.º 9.605/98: Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. [...]

<sup>3</sup> Idem: Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. [...]

<sup>4</sup> Idem: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. [...]

<sup>5</sup> Idem: Art. 29: [...]§ 1º Incorre nas mesmas penas: [...] III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.



em cativeiro ou em depósito), verificando-se que a apuração da conduta se deu unicamente através de ação policial que visava a repressão ao comércio de substâncias psicoativas.

Além das acusações de crime ambiental, em todos esses casos, os agentes foram acusados pelo crime previsto no art. 33<sup>6</sup> da Lei n.º 11.343/2006, uma vez que encontrado no interior de suas residências quantidade de maconha que poderia caracterizar sua utilização para fins comerciais, e em apenas um deles, também foram encontrados cocaína e crack, também para comercialização, segundo a denúncia.

Nos autos da apelação de n.º 0001031-86.2011.8.05.0153, o acusado foi condenado em primeira instância por todos os crimes constantes na acusação (tráfico de entorpecentes e manter em cativeiro, sem permissão da autoridade competente, espécimes da fauna silvestre), sendo, contudo, em segunda instância, absolvido no tocante ao crime ambiental sob argumento de ausência de laudo que comprovasse a natureza e espécime dos animais apreendidos, ou documento elaborado por agente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais (IBAMA), não sendo possível comprovar a efetiva materialidade do delito. Por fim, o Desembargador ainda fundamentou que inexistindo qualquer indicativo no sentido de que as aves apreendidas seriam de espécimes silvestres ameaçadas de extinção, deveria ser aplicado o perdão judicial previsto art. 29, § 2<sup>o</sup>, da Lei n.º 9.605/1998, embora se tenha encontrado na residência do denunciado grande quantidade de animais em cativeiro, 13 (treze) no total, sendo 02 (dois) pássaros pretos, 01 (um) sabiá, 04 (quatro) cardeais, 01 (um) azulão, 03 (três) brejais e 02 (dois) pintassilgos.

Foi verificada a aplicação do perdão judicial em duas outras apelações, nos moldes do §2º do art. 29 quanto ao delito estabelecido no art. 29, §1º, inc. III, da Lei dos Crimes Ambientais, sob argumento de não estar o animal apreendido dentre aqueles em risco de extinção, bem como pela ausência de notícias no sentido de que se encontrava submetido a maus tratos, sendo apreendido, conforme denúncia dos autos da Apelação de n.º 0301443-36.2013.8.05.0229, um papa-capim, e na Apelação de n.º 0301244-32.2014.8.05.0244, um coleirinho – *Sporophila Caerulescens*, tendo, neste, o acusado confessado, com base em trechos do depoimento constantes no

---

<sup>6</sup> Lei Federal n.º 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: [...]

<sup>7</sup> Lei Federal n.º 9.608/98: Art. 29: [...] 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. [...]

acórdão, que o animal era de estimação e o criava desde novinho, mesmo sabendo que era proibido criar esse tipo de pássaro.

Por fim, na Apelação n.º 0004159-15.2012.8.05.0110, o acusado também incorreu no crime previsto no *caput* do art. 16<sup>8</sup> da Lei n.º 10.826/2003 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), sendo encontradas e apreendidas em sua residência duas espingardas de grosso calibre, uma munição de calibre 20 e esferas de ferro e pólvora, sendo encontrados dois pássaros das espécies cardeal e um papacapim. Consta, ainda, conforme depoimento dos policiais responsáveis pelas apreensões que o bairro é conhecido como “ponto de droga” (Bairro das Margaridas-Irecê).

O acusado alegou em apelação que havia ausência de materialidade do fato delituoso, asseverando, conforme trechos do depoimento presentes no voto, que desconhecia a casa, que a maconha não era dele e que não tinha conhecimento de quem pertencia as gaiolas com pássaros. Apesar de constar na denúncia o cometimento de crime ambiental, os fundamentos jurídicos constantes no julgamento não se lastreavam no direito ambiental, sendo o apelo improvido e negada a absolvição ou a substituição de pena restritiva de liberdade para a restritiva de direitos.

Conforme se extrai do acórdão dessa apelação, todos os materiais encontrados e apreendidos sugerem que o denunciado praticava reiteradamente a caça e apreensão de animais.

Percebe-se que em todos os casos supracitados houve condenação dos acusados em crimes não ambientais, confirmada em segunda instância, não ocorrendo punição das condutas caracterizadas como lesivas ao meio ambiente.

Impossível inferir na leitura dos acórdãos destas apelações o grau de escolaridade e raça dos denunciados, sendo quase inexistente dados sobre as condições socioeconômicas dos mesmos.

Ainda no tocante ao crime disposto no art. 29, foram encontrados 20 (vinte) *Habeas Corpus* sobre a matéria e, em todos eles, verifica-se que os acusados também respondiam pela prática de outras condutas definidas como crimes não ambientais, tendo sua relevância para a formação do convencimento do julgador analisada conforme a exposição do caso concreto.

---

<sup>8</sup> Lei Federal n.º 11.343/2006: Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar [...]

Extrai-se da ordem de Habeas Corpus n.º 0020492-08.2017.8.05.0000 que o denunciado respondia pelas condutas definidas como crime previstas nos artigos 171 (Estelionato) e 299 (Falsidade ideológica) do Código Penal Brasileiro. Aqui percebe-se que foi realizada uma breve qualificação do acusado como estado civil (convivente) e profissão (auxiliar de contabilidade). A conduta tipificada como crime ambiental foi verificada quando policiais cumpriam mandado de busca e apreensão, por suposto envolvimento no tráfico de drogas, sendo o acusado preso em flagrante, com conversão posterior em preventiva. Na residência do mesmo, foram encontrados: 31 carteiras de trabalho de pessoas diferentes, 71 cartões Cidadão, 10 munições calibre 38, uma ave silvestre “azulão” e diversas fotocópias de documentos de pessoas diferentes. O recurso foi julgado prejudicado, uma vez que se verificou a perda do objeto, haja vista já ter sido revogada a prisão preventiva. Não se pode inferir se houve fundamentação relevante no tocante ao cometimento dos crimes tidos como ambientais no presente caso por falta de informações no presente voto.

Em outros dois casos ocorreu também a acusação do crime tipificado no art. 16 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito) da Lei Federal n.º 10.826/03. No processo de n.º 0012569-62.2016.8.05.0000 foi relatado que a acusada incorreu no delito tipificado no inciso II<sup>9</sup> do §1º do art. 29 da Lei nº 9.605/98, sendo encontrados em sua residência uma escopeta calibre 12; 25 cartuchos calibre 12; um rifle calibre 38; oito cartuchos CBC calibre 38; um rifle calibre 22, além de cinco pássaros de espécimes nativas e um pássaros de espécime híbrida, ocorrendo, no recebimento da denúncia, a decretação da prisão preventiva, sob fundamento de garantias da ordem pública e da aplicação da lei penal, havendo, por fim, concessão da ordem do HC, entendendo os desembargadores ser adequada a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista que a custódia preventiva não se pode pautar apenas na gravidade genérica da infração penal, não tendo a paciente<sup>10</sup>, diferentemente de seu marido também acusado, empreendido fuga. Constam no relatório algumas das qualificações da paciente, qual sejam ausência de antecedentes criminais, possuir residência fixa, ser estudante

---

<sup>9</sup> Lei Federal n.º 9.605/98: Art. 29, § 1º: Incorre nas mesmas penas [...] II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; [...]

<sup>10</sup> Paciente é o indivíduo que sofre a coação, a ameaça, ou a violência consumada, as quais são objetos do *Habeas corpus*. Este é tratado por alguns doutrinadores como remédio judicial, que tem por finalidade evitar ou fazer cessar a violência ou coação à liberdade de locomoção, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. COSTA, Paula Bajer Fernandes Martins. *Habeas Corpus*. Disponível em < <http://escola.mpu.mp.br/dicionario/tiki-index.php?page=Habeas%20corpus>> Acesso em 24 fev. 2018

universitária do Curso de Enfermagem e mãe de duas filhas adolescentes, o que pode indicar o tratamento diferenciado que os julgadores deram a essa acusada, pois alguns elementos que a caracterizam (o fato de ser mãe e ser estudante universitária) podem ter contribuído para uma interpretação mais humanizadora diante dos fatos.

Além do concurso com o crime de porte de armas, não há maiores informações referentes ao caso relatado no *Habeas corpus* n.º 0018123-46.2014.8.05.0000, sendo reconhecida a prejudicialidade deste por perda de objeto, haja vista a ocorrência da concessão da liberdade provisória.

Em outra ocorrência de concurso material de crimes, foi imputado ao paciente, além da conduta tida como crime ambiental no artigo 29, § 1º, III da Lei 9.605/98, os delitos previstos nos artigos 28 da Lei Federal n.º 11.343/2006 (posse de drogas); 129 § 9º e 217-A do Código Penal (violência doméstica e estupro de vulnerável, respectivamente) e art. 12 da Lei Federal n.º 10.826/03 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido). São essas as informações colhidas do *Habeas Corpus* n.º 0009731-15.2017.8.05.0000, sendo os termos da decisão de primeira instância destacados no voto.

Resta completamente demonstrada a necessidade de segregação do flagranteado para garantir a ordem pública já que o flagranteado confessa que agrediu a sua companheira, que comprou a arma e que caçou os animais silvestres, mantendo-os em cárcere, negando apenas o tráfico de drogas, no entanto, foram encontradas 12 pedras de crack no bolso do mesmo. Ademais, há suspeitas de que o flagranteado tem abusado de sua enteada. Assim, a segregação será necessária para a garantia da ordem pública. Por fim, há de se destacar que a prisão do flagranteado também será necessária para garantia da instrução policial e restabelecimento da segurança de uma menor de idade e sua genitora, abaladas com as violências físicas e psíquicas. Saliente-se que a liberdade absoluta do flagranteado faz com que ele possua sensação de impunidade o que o leva a cometer novos delitos, violando bens jurídicos importantes.<sup>11</sup>

O paciente do caso em tela pretendia a concessão da liberdade provisória, sendo denegada a ordem, sob fundamento de que a conduta atribuída ao Paciente reflete a necessidade da sua custódia, sob pena de risco à ordem pública em atendimento aos requisitos do art. 312 do CPP. Não contam maiores informações sobre as condutas lesivas ao meio ambiente, demonstrando a subsidiariedade das mesmas.

Verificou-se, nos autos das ações de números 0018400-91.2016.8.05.0000 e 0011836-62.2017.8.05.0000, tratar-se do mesmo paciente e da mesma ocorrência

---

<sup>11</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça Da Bahia. **Habeas Corpus n.º 0009731-15.2017.8.05.0000**. Relator: José Alfredo Cerqueira da Silva, 10 de agosto de 2017. Disponível em: <<https://www2.tjba.jus.br/erp-portal/publico/jurisprudencia/consultaJurisprudencia>> Acesso em: 14 dez. 2017.

delitiva, incorrendo o mesmo nos artigos 121, § 2º, incisos I, II E IV (Homicídio qualificado) e 29, § 5º<sup>12</sup> (caça profissional), da Lei de Crimes Ambientais. Consta da ementa do primeiro processo.

II - Extrai-se dos autos que o paciente, supostamente, teria ceifado a vida da esposa, Sra. Lucivalda, ao sabotar os freios da motocicleta que esta conduziu para ir ao seu trabalho, na zona rural do município de Santa Cruz Cabralia/BA, ocorrendo o óbito após uma "aparente perda de controle do veículo" na BR-367, próximo à Comunidade dos Parentes. Munido de animus necandi, o acusado incentivou a vítima a ir trabalhar conduzindo o veículo, mesmo sabendo que ela não possuía habilitação, bem como apropriou-se dos bens do casal, da indenização trabalhista e do seguro DPVAT, havendo notícia, ainda, de ter contraído novo matrimônio após três meses do óbito. Ademais, o paciente também foi denunciado pela suposta prática de caça profissional de animais silvestres, infringindo os artigos 121, § 2º, Incisos I, II e IV do Código Penal e 29, § 5º, da Lei 9.605/98, na forma do art. 69 do Código Penal.<sup>13</sup>

No segundo HC, o voto e o relatório são bem sucintos, não podendo ser extraídos maiores detalhes sobre as circunstâncias e qualificações dos crimes, forma de sua apuração ou qualificação do paciente.

Nos dois casos foram denegadas as ordens, tendo em vista, no primeiro caso, indício de possibilidade de fuga do paciente, sendo julgada como devida a prisão preventiva do mesmo, e, em segundo, a ocorrência da substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, constatando-se a perda superveniente do interesse de agir.

Visualiza-se, novamente, a subsidiariedade do direito ambiental e aplicação coadjuvante da Lei de Crimes Ambientais nestas decisões.

Em metade dos *Habeas corpus* encontrados, 15<sup>14</sup> (quinze), o pano de fundo, além da imputação ao crime previsto no art. 29 da Lei de Crimes Ambientais, era a participação do acusado com os crimes de tráfico de drogas, especialmente os crimes previstos nos artigos 33 e/ou 35 da Lei Federal n.º 11.343/2006 e, eventualmente, com os da Lei Federal n.º 10.826/2003, a qual dispõe sobre posse e comercialização de

<sup>12</sup> Lei Federal n.º 9.605/98: Art. 29 [...] § 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

<sup>13</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça da Bahia. **Habeas Corpus n.º 0018400-91.2016.8.05.0000**. Relatora: Rita de Cassia Machado Magalhães Filgueiras Nunes. 27 de outubro de 2016. Disponível em: <<https://www2.tjba.jus.br/erp-portal/publico/jurisprudencia/consultaJurisprudencia>> Acesso em: 07 dez. 2017.

<sup>14</sup> Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Habeas corpus n.º 0018917-96.2016.8.05.0000; n.º 0001634-60.2016.8.05.0000; n.º 0009914-83.2017.8.05.0000; n.º 0012164-89.2017.8.05.0000; n.º 0008212-05.2017.8.05.0000; n.º 0006395-03.2017.8.05.0000; n.º 0024052-89.2016.8.05.0000; n.º 0013391-51.2016.8.05.0000; n.º 0009752-59.2015.8.05.0000; n.º 0002441-17.2015.8.05.0000; n.º 0018123-46.2014.8.05.0000; n.º 0008370-60.2017.8.05.0000; n.º 0006790-29.2016.8.05.0000; n.º 0006791-14.2016.8.05.0000 e n.º 0002441-17.2015.8.05.0000.

armas de fogo e munição, em seus artigos 12 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido) e 16 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito).

Destes, 04 (quatro) pleiteavam a concessão de liberdade provisória, em decorrência de constrangimento ilegal, ou pela revogação da prisão preventiva, sendo, em todos eles, declarada a prejudicialidade da ordem por perda do objeto, uma vez que já tinham sido afastadas as custódias cautelares em datas anteriores ao julgamento do recurso. Os relatórios e os votos são apresentados de forma breve, não possuindo informações quanto aos delitos tidos como ambientais, prendendo-se mais as informações quanto crime de tráfico de drogas.

Em apenas 03 (três) foi concedida a ordem, sob argumento de ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução criminal e fundamentação insuficiente do decreto de prisão preventiva e desnecessidade de sua manutenção. Infere-se dos seus votos que foram apreendidos, em cada diligência, 07 (sete) aves silvestres e 17 (dezessete) petecas de substância conhecida como maconha; 150g (cento e cinquenta gramas) de maconha e três pássaros silvestres conhecidos como "papaquins" e, por fim, 57 (cinquenta e sete) pedras de crack e três pássaros (Papa Capim, Estevan e Trinca de Ferro).

Em 08 (oito), houve denegação das ordens, as quais fundamentavam-se nas alegações de excesso de prazo na formação de culpa, ausência de requisitos necessários para a decretação de prisão preventiva, pedido de revogação de prisão cautelar ou constrangimento ilegal consistente em vício de fundamentação do decreto prisional, por serem verificados em autos respectivos a inoccorrência de tais alegações.

Verifica-se que os argumentos utilizados para a manutenção da custódia cautelar dos acusados baseiam-se no convencimento da sua indispensabilidade, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos para a adoção de tais medidas, quais sejam, indícios de autoria e materialidade delitiva, constantes no art. 312 do Código de Processo Penal, destacando-se que as decisões das autoridades impetradas consignaram os elementos que demonstram a gravidade em concreto dos crimes supostamente praticados.

Contudo, a gravidade relaciona-se aos crimes não ambientais. É possível notar, em alguns casos, a ressalva de reincidência ou de que o custodiado possuía alta periculosidade. Assim como ocorreu nos casos já expostos, poucas são as informações apresentadas acerca dos crimes definidos como ambientais.

### 2.2.2. As condutas relacionadas à lesão contra os animais

Ainda sobre os crimes contra a fauna, foram verificadas ações que versavam sobre o incurso do artigo 32<sup>15</sup> da Lei Federal nº 9.605 de 1998. Dentre elas, duas apelações ocorrendo em uma das apelações<sup>16</sup> concurso com o crime previsto no artigo 15<sup>17</sup> da Lei 10.826/2003 (Disparo de arma de fogo).

Extrai-se do *in folio* em epígrafe que, no dia 14 de janeiro de 2008, por volta das 14h00min, Diassis Francisco Pimentel, vulgo “DI”, ora denunciado, efetuou 01 (um) disparo de arma de fogo em lugar habitado e em via pública, vindo a ferir animal doméstico, causando-lhe a morte. Segundo restou apurado, o ora denunciado, por entender que o cachorro estaria perturbando suas galinhas, se armou com a arma de fogo descrita no Laudo de fls. 13/14 e efetuou um disparo no animal doméstico ferindo-lhe, o que causou a sua morte. Ante o exposto, Diassis Francisco Pimentel vulgo “DI” encontra-se incurso nas penas do art. 15 da Lei 10.826/2003, c/c o art. 32, § 2º da Lei 9.605/1998, na forma do art. 69, do Código Penal<sup>18</sup>.

Quanto ao delito de disparo de arma de fogo o acusado foi absolvido, sob fundamento de que o dispositivo delitivo faz ressalva de que não se constitui este crime quando a conduta de atirar não tenha como finalidade a prática de outro crime, ocorrendo, no caso, o objetivo declarado de atingir o animal.

A decisão colegiada, contudo, manteve a condenação do crime ambiental em comento, tendo em vista que os autos demonstraram a materialidade e autoria delitivas, não havendo irresignação da defesa contra tais fatos, mantendo-se, também, a dosimetria da pena, pois a pena-base estava fixada no mínimo legal (três meses), não se acolhendo, dessa forma, o pedido do apelante de redução da mesma.

De igual forma, a apelação de nº 0000157-22.2013.8.05.0189 foi julgada improvida, sob argumento de impossibilidade de redução de pena, pois já fixada pelo

<sup>15</sup> Lei Federal n.º 9.605/98: Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

<sup>16</sup> Apelação nº 0000264-40.2010.8.05.0070

<sup>17</sup> Lei Federal n.º 10.826/2003: Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

<sup>18</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça da Bahia. **Apelação n.º 0000264-40.2010.8.05.0070**. Relator: Osvaldo de Almeida Bomfim, 24 de setembro de 2015. Disponível em: <<https://www2.tjba.jus.br/erp-portal/publico/jurisprudencia/consultaJurisprudencia.xhtml>> Acesso em: 15 dez. 2017.

juiz de primeira instância no piso legal, nos moldes da Súmula 231<sup>19</sup> do STJ, uma vez que foi condenado à pena 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção,

[...] cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, cada, por haver, no dia 07 de janeiro de 2013, aproximadamente, às 17 hs, no povoado Malhadas, em Ajustina, **efetuado disparos com uma espingarda, de fabricação artesanal, matando quatro cachorros**, pertencentes às vítimas José Vitor de Oliveira, Benedita Maria da Silva, Benedito Alves do Nascimento e Rejane Soares Felix”.<sup>20</sup> **[grifo nosso]**

Ainda sobre a conduta tipificada no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, foram encontrados 02 (dois) *Habeas Corpus* apurados sobre a matéria, ambos com a concurso material com as condutas previstas na Lei Antitóxicos.

No Habeas Corpus n.º 0022199-11.2017.8.05.0000 foi denegada a ordem por verificação, no caso concreto, de gravidade, visando, a garantia da ordem pública. O paciente estava sendo acusado pela prática dos crimes tipificados nos arts. 33, caput, c/c o art. 40, IV<sup>21</sup>, ambos da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas), sendo encontrados e sua residência 10 (dez) invólucros contendo a substância entorpecente conhecida como cocaína, 01 (uma) ave denominada Jandaia e 07 (sete) galos de briga, os quais eram utilizados para prática de rinhas. Mais uma vez, a operação realizada pelos policiais tinha como objetivo de desarticulação da atividade de traficância e os argumentos utilizados para manutenção da custódia cautelar se referem ao envolvimento do infrator com tráfico de drogas, sendo de suma relevância para a adoção da medida a aferição do destino mercantil das substâncias.

Também como pano de fundo a utilização de galo de briga, o Habeas Corpus n.º 0019426-95.2014.8.05.0000 teve sua ordem concedida, por nulidade do auto de prisão em razão da inexistência de laudo de constatação, concluindo a decisão pela existência de constrangimento ilegal suportado pelo Paciente, ante a inexistência de fundamentação concreta do decreto prisional. O mesmo respondia pelo suposto cometimento dos crimes capitulados nos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/2006 e art. 32, da Lei 9.605/98, uma vez que encontrado com outros dois flagranteados,

<sup>19</sup> STJ: SÚMULA 231 - A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

<sup>20</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça da Bahia. **Apelação n.º 0000157-22.2013.8.05.0189**. Relator: Lourival Almeida Trindade. 23 de junho de 2016. Disponível em: <<https://www2.tjba.jus.br/erp-portal/publico/jurisprudencia/consultaJurisprudencia.xhtml>> Acesso em: 15 dez. 2017

<sup>21</sup> Lei Federal n.º 11.343/06: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: [...]IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva; [...]



supostamente, com certa quantidade de maconha e 19 (dezenove) pedras de crack, além de um galo de briga sangrando e com um buraco na cabeça.

### 2.2.3. A conduta relacionada à pesca

Duas ações penais diziam respeito à conduta prevista no art. 34<sup>22</sup> da Lei de Crimes Ambientais, sendo uma apelação e um Recurso em sentido estrito. Na primeira espécie recursal<sup>23</sup>, o réu foi surpreendido beneficiando mais de duas toneladas de cauda de lagosta vermelha (*Panulirus argus*), em período de defeso, armazenadas no interior da residência do recorrido, sem a devida autorização do competente órgão ambiental, violando o quanto previsto na Instrução Normativa do IBAMA n.º 206, de 14/11/2008. O flagrante ocorreu durante a operação Mar sem Fim II, estando presentes na operação prepostos do IBAMA, policiais do 5º Pelotão da Companhia Independente de Polícia de Proteção Ambiental (CIPA). O denunciado confessou a prática delitiva, confirmando os fins mercantis da mercadoria.

Em primeiro grau, foi sumariamente absolvido em observância ao princípio da insignificância. O Ministério Público do Estado da Bahia apelou desta decisão, decidindo o Tribunal de Justiça pela anulação da decisão *a quo*, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o regular prosseguimento da ação, por entender ser inaplicável tal princípio diante da apreensão da quantidade de pescado, destinado ao comércio, não havendo, dessa forma, como se concluir pela inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado, de forma a ensejar o desinteresse estatal à sua repressão.

Nota-se, ainda, que a prática delitiva em referência reveste-se de maior reprovabilidade, porquanto supostamente ocorrida em período de defeso, o que representa risco para reprodução da espécie, gerando um expressivo impacto ambiental. Nesse contexto, tem-se demonstrada a tipicidade formal e material da conduta atribuída ao recorrido, não havendo que se falar em hipótese de absolvição sumária, com aplicação do princípio da bagatela<sup>24</sup>.

---

<sup>22</sup> Lei Federal n.º 9.605/98: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

<sup>23</sup> Apelação n.º 0006989-72.2012.8.05.0103

<sup>24</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça da Bahia. **Apelação n.º 0006989-72.2012.8.05.0103**. Relator(a): Ivete Caldas Silva Freitas Muniz, 4 de novembro de 2016. Disponível em: <<https://www2.tjba.jus.br/erp-portal/publico/jurisprudencia/consultaJurisprudencia.xhtml>> Acesso em: 15 dez. 2017.

No tocante ao Recurso em sentido estrito de n.º 0300916-76.2012.8.05.0146, o Ministério Público Estadual pugnavia pelo recebimento da denúncia que havia sido rejeitada com fulcro no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, que assim dispõe: “A denúncia ou queixa será rejeitada quando [...] III - faltar justa causa para o exercício da ação penal”.

No caso, o réu foi acusado de ter efetuado pesca ilícita com utilização de petrecho de pesca não permitido pelo IBAMA (rede de malha 10 cm), em lapso de tempo defeso por lei, em desacordo com a instrução normativa n.º 12 de 14 de outubro de 2004.

A Corte de Justiça decidiu pelo improvimento do apelo ministerial, aplicando-se ao caso o princípio da insignificância, fundamentando a decisão com jurisprudências de outros Tribunais e do Superior Tribunal Federal no mesmo sentido em casos semelhantes.

[...] os Tribunais superiores têm refutando para fins penais a utilização de presunções derivadas dos princípios da prevenção e da precaução, relativos ao Direito Ambiental. Assim, não bastaria a mera autuação por flagrante de infração administrativa para justificar a deflagração da Ação Penal em crimes como o descrito na Denúncia, sendo exigido do Ministério Público que ancore a sua opinião delicti em elementos que evidenciem a concreta potencialidade lesiva da conduta imputada ao denunciado ao bem jurídico especificamente tutelado.<sup>25</sup>

O relator concluiu pela inoccorrência da tipicidade material da conduta imputada, por não se verificar no caso concreto verdadeira potencialidade lesiva da conduta imputada ao denunciado e ao bem jurídico especificamente tutelado.

O estudo destes casos revelou que as condutas lesivas à fauna, sobretudo na modalidade de manter aves em cativeiro, se associaram a crimes tipificados como não ambientais, com maior presença das condutas associadas ao comércio varejista ilícito de substâncias psicoativas.

### **2.3. As Condutas Tipificadas como Lesivas à Flora**

---

<sup>25</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça da Bahia. **Recurso em Sentido Estrito n.º 0300916-76.2012.8.05.0146**. Relatora: Ivone Bessa Ramos, 30 de novembro de 2016. Disponível em: <<https://www2.tjba.jus.br/erp-portal/publico/jurisprudencia/consultaJurisprudencia.xhtml>> Acesso em: 06 dez. 2017.

A seção II do Capítulo IV da Lei Federal n.º 9.605/98 trata dos crimes contra a flora, em seus artigos 38 a 50. 18,75% das ações penais levantadas neste estudo versaram sobre o cometimento destas condutas.

Foram 09 (nove) apelações encontradas, com os incursos nos artigos 38<sup>26</sup>, 46<sup>27</sup> e 50<sup>28</sup>. Diferentemente do encontrado nas ações expostas no tópico anterior, o concurso material de crimes se deu com outros crimes tidos como ambientais.

Duas apelações<sup>29</sup> tratavam sobre os tipos “destruir e danificar floresta considerada de preservação permanente” e “construir, reformar, ampliar, instalar e fazer funcionar estabelecimento, obra e serviço potencialmente poluidor, sem licença do órgão ambiental competente”, dispostos, respectivamente nos artigos 38 e 60 da Lei de Crimes Ambientais, sendo este último constante na seção “Da Poluição e outros Crimes Ambientais”.

As duas ocorrências processaram-se no município de Entre Rios, tendo como objeto em uma das apelações a construção de muro em área de preservação permanente (APP) de um córrego e de uma lagoa existente no loteamento Águas de Sauípe, em Porto de Sauípe, sendo, neste caso denunciado o síndico do Condomínio Águas de Sauípe. Na segunda apelação, a construção de uma casa em área de preservação permanente (APP) de uma lagoa existente no mesmo loteamento, suprimindo e cortando espécimes vegetais, motivou a denúncia de uma pessoa, sem se estabelecer a relação da mesma com o citado condomínio.

Ambos os votos contam que houve, em 2011, embargo temporário da área do Condomínio, emitido pelo Centro de Recursos Ambientais<sup>30</sup>, e, em 2014, a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público da Bahia, tendo, ambos os denunciados assinado o termo, comprometendo-se, entre outras obrigações, a respeitar integralmente a área de preservação permanente não ocupada

---

<sup>26</sup> Lei Federal n.º 9.608/98: Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

<sup>27</sup> Idem: Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

<sup>28</sup> Idem: Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

<sup>29</sup> Apelações de números 0001156-86.2014.8.05.0076 e 0001157-71.2014.8.05.0076

<sup>30</sup> À época, o órgão estadual de meio ambiente.

no território do condomínio, não mais realizando qualquer intervenção sem prévia autorização dos órgãos públicos competentes.

No relatório da Apelação n.º 0001156-86.2014.8.05.0076, extrai-se que o juiz de primeiro grau absolveu sumariamente o denunciado, por entender que a conduta descrita na inicial não poderia ser considerada potencialmente poluidora e de que tal área não se tratava de uma floresta. A referida decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça da Bahia, o qual negou o provimento do recurso interposto pelo MP/BA, sob o argumento de que “não há prova suficiente da participação do réu no cometimento dos delitos que lhe são imputados, não há qualquer indício de corte de árvores no local, quiçá de uma floresta, bem como de poluição da área apontada”<sup>31</sup>.

Ademais, defendeu a aplicação do princípio da legalidade estrita, citando o próprio julgamento do juízo *a quo* a esse respeito, a qual pondera

[...] embora a Acusação pretenda colher a máxima efetividade da tutela constitucional do meio ambiente, com a adoção da conceituação ampla de floresta, dada por Domingos Sávio de Arruda (‘toda cobertura vegetal, primária ou em formação, formada por árvores, arbustos e subarbustos, existente nas áreas de Preservação Permanente’) (fls. 189/192), o Direito Penal não admite interpretação extensiva, haja vista os princípios da legalidade estrita [...] na investigação preliminar, não há menção a floresta antecedente no local [...] Os demais documentos juntados não revelam a destruição de floresta, sendo impossível afirmar qual vegetação existia no local e se for realmente suprimida, e, portanto, insuficiente para a continuidade da ação penal. Se naquela área houve floresta em alguma época, não há qualquer indício de que tenha sido o réu o causador de destruição ou dano [...]<sup>32</sup>

Além da conclusão de ausência de materialidade e autoria do acusado quanto à destruição da floresta, quanto à acusação de construir e fazer funcionar estabelecimento, obra e serviço potencialmente poluidores sem licença ou autorização ambiental, o Relator defendeu que a denúncia não foi suficiente para afirmar que efetivamente houve atividade potencialmente poluidora, deixando, ainda, de mencionar o preceito administrativo que condiciona essa prática.

Igualmente, na Apelação Crime n.º 0001157-71.2014.8.05.0076, houve absolvição do denunciado, com fulcro no art. 386, II e III, do CPP. Na decisão de

<sup>31</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça da Bahia. **Apelação: 0001156-86.2014.8.05.0076**, Relator(a): Julio Cezar Lemos Travessa, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 10/02/2017. Disponível em <<https://www2.tjba.jus.br/erp-portal/publico/jurisprudencia/consultaJurisprudencia.xhtml>> Acesso em 15 dez. 2017

<sup>32</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça da Bahia. **Apelação: 0001156-86.2014.8.05.0076**, Relator(a): Julio Cezar Lemos Travessa, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 10/02/2017. Disponível em <<https://www2.tjba.jus.br/erp-portal/publico/jurisprudencia/consultaJurisprudencia.xhtml>> Acesso em 15 dez. 2017

segunda instância, foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime previsto no art. 60 da Lei 9.605/98, a qual prescreve em três anos, segundo a regra do art. 109, inciso VI, do Código Penal, sendo, ainda, esse prazo prescricional reduzido em um ano e seis meses por ser o denunciado maior de 70 anos.

Quanto à imputação da conduta tipificada no art. 38 da Lei de Crimes Ambientais, o acórdão julgou no sentido de inexistir prova inequívoca de que se tratava de floresta, nos moldes dos precedentes estabelecidos pelo STJ, qual seja, formação arbórea densa, de alto porte, que recobre área de terra mais ou menos extensa, tomando como base Laudo Técnico emitido pela Secretaria de Meio Ambiente do Município de Entre Rios/BA que constatou que “a área modificada se trata de área antropizada, sem representantes significativos de vegetação nativa. Apresentava vegetação implantada, do tipo ornamental (palmeiras), e resquícios de gramínea. Houve supressão de alguns dos espécimes plantados”<sup>33</sup>.

Em outro caso, os autos da Apelação n.º 0000266-22.2010.8.05.0260 mostraram que técnicos do IBAMA constataram que o Apelado destruiu 15,78 ha de vegetação nativa, em estágio médio de regeneração, associado ao Bioma Mata Atlântica, sem autorização dos órgãos ambientais competentes. Nada mais referente ao delito ambiental é exposto no voto. Entendemos, pelo mandamento descrito e pela leitura sistemática da Lei de Crimes Ambientais, que o Apelado incorreu na conduta tida como crime ambiental prevista no art. 38-A.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Neste caso, a decisão foi no sentido de cassar a decisão extintiva da punibilidade, determinando que fosse observado pelo Juízo o disposto no art. 28 da Lei 9.605/98, sob argumentação de que quando se trata de crime ambiental, a suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei n.º 9.099/95, deve levar em consideração a determinação específica do citado art. 28, inciso I, da Lei 9.605/98, que traz como uma das condições para a concessão do benefício a reparação do dano ambiental. Assim, uma vez concedido o benefício, a extinção da punibilidade somente

---

<sup>33</sup> Apelação Crime n.º. 0001157-71.2014.8.05.0076.

pode se dar após apresentação de laudo constatando a reparação do dano, salvo a impossibilidade de fazê-lo, o que não ocorreu *in casu*.

O mandamento delitivo do artigo 46 da Lei de Crimes ambientais assim dispõe

Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Seis apelações versaram sobre a conduta acima exposta, especialmente sobre o transporte ilegal de madeira ou outros materiais de origem vegetal, especialmente carvão, sem a licença obrigatória do Ministério do Meio Ambiente (Documento de Origem Florestal – DOF), e, em todos os casos, o Ministério Público figurou como apelante, pedindo a reforma da sentença no sentido de determinação do confisco do automóvel apreendido em flagrante delito, uma vez que, conforme art. 25, § 5<sup>o</sup><sup>34</sup> da Lei Federal nº 9.605/98, são devidas as apreensões dos instrumentos utilizados no cometimento das infrações ambientais.

Em quatro delas foi declarada pelas Câmaras Criminais a extinção de punibilidade, sendo o recurso considerado prejudicado, não havendo análise de mérito, uma vez que houve perda superveniente do objeto resultante da extinção da punibilidade decretada, nos termos dos artigos 109, V<sup>35</sup>, e 111, I<sup>36</sup>, todos do Código Penal.

Na Apelação n.º 0000476-36.2011.8.05.0164, um caminhão foi apreendido pela Delegacia de Polícia de Itanagra durante fiscalização, na qual foi descoberta a existência de serraria clandestina. O caminhão objeto da ação foi encontrado com três toras de madeira sobre sua carroceria, originando a instauração de Termo Circunstanciado pela prática de crime ambiental.

<sup>34</sup> Lei Federal nº 9.605/98: Art. 25: Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos [...] § 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

<sup>35</sup> Código Penal: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...]

<sup>36</sup> Código Penal: Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: I - do dia em que o crime se consumou [...]

A sentença deferiu o pedido de restituição do veículo, sob argumento de que o mesmo não seria imprescindível para a apuração do delito, além de não ter comprovado que sua finalidade exclusiva era transporte ilegal de madeira. Contudo, passados quatro anos desde a interposição da Apelação, sendo remetido ao Tribunal um pouco antes de um mês do julgamento do acórdão, adveio a sentença da ação penal originária declarando extinta a punibilidade da Recorrida e dos demais suspeitos da prática de crime ambiental, face o advento da prescrição punitiva.

Também foi declarada a prescrição punitiva na Apelação Crime n.º 0001117-63.2012.8.05.0172, verificando-se que a ação penal para apurar o suposto fato delituoso não foi deflagrada até o momento do julgamento da apelação, decorrendo mais de 04 (quatro) anos. No caso, o caminhão foi apreendido durante uma operação policial conduzida pela Companhia Independente de Policiamento Especializado/Mata Atlântica, a qual visava reprimir as atividades de extração ilegal de madeira e transporte ilegal de carvão.

De igual sorte, a denúncia não foi oferecida para a apuração do delito ambiental, sendo também julgada prejudicada a Apelação de n.º 0001152-23.2012.8.05.0172.

A apreensão referente ao veículo, nos autos da ação de Apelação n.º 0000971-56.2011.8.05.0172, foi fruto de operação policial instaurada contra atividades de extração ilegal de madeira e transporte ilegal de carvão, sendo reconhecida a impossibilidade de realização de confisco de bens ante a decretação da extinção da punibilidade dos agentes em primeiro grau. A ação que versava sobre o fato de origem foi julgada com resolução de mérito nesse sentido.

Em dois casos<sup>37</sup> foi decidido pela manutenção da sentença de restituição do veículo apreendido em favor do réu sob argumento de não comprovação de situação de uso específico e exclusivo do bem para a atividade ilícita de transporte indevido de carvão vegetal ou de que este consistisse em instrumento de crime ou decorrente de proveito auferido com a prática de fato criminoso.

Os relatores, em suas razões, expuseram que é pacificado na jurisprudência que o art. 25, § 5º da Lei n.º. 9.605/98 não possui aplicabilidade automática, devendo ser compatibilizado com o art. 91, inciso II, alínea a<sup>38</sup> do Código Penal, guardando proporcionalidade entre a perda do bem instrumento do crime e o dano ambiental

---

<sup>37</sup> Apelações de número: 0001097-09.2011.8.05.0172 e 0002082-75.2011.8.05.0172

<sup>38</sup> Código Penal: Art. 91 - São efeitos da condenação [...] II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; [...]

causado, não se verificando a reiterada utilização do objeto como instrumento da prática delitiva.

Por fim, na Apelação de n.º 0001097-09.2011.8.05.0172, a Recorrida foi nomeada como fiel depositária do veículo, sendo que na Apelação de n.º 0002082-75.2011.8.05.0172 foi mantida a sentença de primeiro grau no sentido da possibilidade de restituição da coisa apreendida, tendo em vista, ainda, que houve proposta de transação penal, incluindo a de composição do dano ambiental, pelo Ministério Público, não se podendo extrair informações quanto à citada transação.

#### **2.4. As Condutas Definidas como Crimes de Poluição, contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural e Crimes contra a Administração Ambiental**

Com menor ocorrência do que os crimes contra a fauna e a flora, aqui serão analisadas as decisões que tiveram como matéria o tratamento das condutas definidas nos demais crimes ambientais, dispostos nas seções III, IV e V do Capítulo V da Lei Federal n.º 9.605 de 1998. Além da menor ocorrência, visualiza-se que nas ações penais aqui expostas, há maior concurso material entre condutas tidas como crimes ambientais.

##### **2.4.1. As condutas relativas à poluição**

Dessa forma, foi verificado que 01 (um) HC tratava sobre o art. 54<sup>39</sup>, *caput*, na comarca de Ilhéus, sobre poluição sonora, no qual o paciente pugnava pelo trancamento da ação penal deflagrada em seu desfavor, sob alegação de atipicidade da conduta descrita na denúncia.

A acusação baseava-se na emissão de pressão sonora acima dos níveis permitidos pela Lei Municipal Ordinária n.º 2.684/98, aferida em 76,5 dB (setenta e seis vírgula cinco decibéis), pela Polícia Militar da Bahia, a qual se deslocou em diligência ao local após denúncia dos moradores da região, no dia 27/12/2015. Conforme a normativa municipal, naquela área mista de predominância comercial, o limite noturno de intensidade sonora é de 55 dB (cinquenta e cinco decibéis).

Ao denunciado é atribuída a causação do resultado de dano à saúde das pessoas, como consequência da poluição sonora por ele emitida que ensejou, além

---

<sup>39</sup> Lei federal n.º 9.605/98: Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:



da ação penal em comento, pedido de condenação a uma indenização civil estabelecida no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Foi concedida a ordem, sob argumento de ausência de justa causa para deflagração da ação penal, qual seja, falta de causação de qualquer espécie de dano ou perigo de dano concreto à saúde das pessoas, como resultado da conduta individualmente praticada pelo réu, tendo em vista que “não basta a indicação formal e lacônica de que a emissão sonora ultrapassou os limites permitidos por lei, pois não se está diante de um crime de mera conduta”<sup>40</sup>, e sim “crime de resultado, quanto à causação dos danos à saúde humana e à mortandade de animais e destruição significativa da flora, e de crime de perigo concreto, quanto à tipificação da ação que possa resultar em danos à saúde humana”<sup>41</sup>.

Argumentou que a denúncia não descreveu quantos e quais moradores se incomodaram com a emissão sonora, não podendo afirmar se efetivamente os moradores nas adjacências se manifestaram.

01 (um) *Habeas Corpus*, de procedência da comarca de Cachoeira, tratava sobre o disposto no art. 60 da referida lei, que assim dispõe

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Aqui o paciente alegou ser a justiça estadual incompetente para julgar e processar o cometimento de crime previsto no art. 60 retro, sendo, contudo, de competência da União, uma vez que as condutas que lhe foram imputadas teriam sido perpetradas em propriedade tombada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, pontuando, ainda, que foi ajuizada, na Justiça Federal, ação civil pública relativa ao mesmo fato.

O paciente ainda alegou sua ilegitimidade passiva, pois a conduta criminosa teria sido praticada por terceiro, juntando laudo pericial que faria prova da alegação. Por outro lado, suscitou que os seus atos seriam penalmente atípicos e que eventual

---

<sup>40</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça Da Bahia. **Habeas Corpus n.º 0004713-47.2016.8.05.0000**. Relator: Nilson Soares Castelo Branco, 19 de abril de 2016. Disponível em: <<https://www2.tjba.jus.br/erp-portal/publico/jurisprudencia/consultaJurisprudencia>> Acesso em: 14 dez. 2017.

<sup>41</sup> Ibid.

irregularidade estaria isenta de pena por erro de proibição<sup>42</sup>. Não há pormenorização da suposta conduta perpetrada pelo denunciado no caso em comento. O Relator fundamentou que não foi demonstrada a existência dos pressupostos autorizadores para a obtenção liminar de soltura, mantendo a privação de liberdade.

#### 2.4.2. As condutas relativas ao ordenamento urbano e patrimônio cultural

No julgamento do Habeas Corpus n.º 0002841-60.2017.8.05.0000, preliminarmente, os impetrantes requereram a aplicação da suspensão condicional do processo<sup>43</sup>, bem como o oferecimento da Transação Penal, sendo negados os pedidos em decisão monocrática tendo em vista que a soma das penas dos delitos os quais os pacientes estavam incurso, quais sejam, art. 60<sup>44</sup> (pena máxima de seis meses) e 68<sup>45</sup> (pena máxima de três anos) da Lei 9.065 de 1998, superavam 02 (dois) anos, deixando de ser crime de menor potencial ofensivo, sendo incabível os institutos e benefícios da Lei n.º 9.099 de 1995.

Sobrevindo Acórdão, percebe-se que uma das pacientes entrou com exceção de ilegitimidade, que acarretou a suspensão da Ação Penal. O presente HC visava a suspensão da ação originária, na qual foi imputada aos denunciados, Hiper Bompreço Cabula (Salvador/BA) e sua gerente, o cometimento dos crimes supracitados.

Na denúncia inaugurada pelo MP/BA consta que houve notificação gerada pela SUCOM (Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município),

---

<sup>42</sup> “Pode-se conceituar o erro de proibição como o erro do agente que recai sobre a ilicitude do fato. O agente pensa que é lícito o que, na verdade, é ilícito. Geralmente aquele que atua em erro de proibição ignora a lei. Há o desconhecimento da ilicitude da conduta. Cumpre informar que não se exige do agente o conhecimento técnico da ilicitude, basta que tenha a ciência da proibição na esfera do profano, um juízo comum na comunidade e no meio social em que vive. Então, para que o erro de proibição exclua por completo a culpabilidade do agente não é suficiente apenas a alegação de desconhecimento da lei. É preciso verificar se o erro é vencível ou invencível. O agente só responderá se tinha ou, pelo menos, se poderia ter a consciência da ilicitude do fato.” GOMES, Luiz Flávio. O que se entende por erro de proibição? 2012. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121927683/o-que-se-entende-por-erro-de-proibicao>> Acesso em: 24 fev. 2018.

<sup>43</sup> Suspensão condicional do processo, conforme se extrai da leitura do art. 89 da Lei 9.099/95, pode ser aplicado em qualquer procedimento penal, buscando evitar o início do processo em crimes cuja pena mínima não ultrapassa 1 ano, quando o acusado não for reincidente em crime doloso e não esteja sendo processado por outro crime. Além disso, devem ser observados aspectos subjetivos da personalidade do agente.

<sup>44</sup> Lei Federal n.º 9.608/98: Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

<sup>45</sup> Idem. Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental: Pena - detenção, de um a três anos, e multa. Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

que os denunciados deixaram, culposamente, de cumprir com relevante interesse ambiental, na medida em que não houve a devida implementação e operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos perigosos. Não há informações mais precisas da individualização da conduta no referido acórdão.

Foi concedida a ordem, por conhecimento de nulidade, uma vez que o MP não propôs transação penal, além da denúncia estar embasada no cometimento do caput do art. 68, que impõe que a conduta seja dolosa, contudo, a alegação da sua prática foi realizada na modalidade culposa.

Sendo assim, os dois delitos imputados aos pacientes possuem pena inferior a 2 (dois) anos, requisito do art. 61<sup>46</sup> da Lei Federal n.º 9.099/95, para se considerar de menor potencial ofensivo. Dessa forma, o Ministério Público deveria oferecer os benefícios previstos na Lei n.º 9.099/95, dentre eles o da transação penal.

Na análise do HC impetrado pela gerente do referido mercado, de n.º 969-44.2016.805.0000, sobreveio decisão no sentido de negar o pedido de liberdade por não ter sido verificada a falta de justa causa<sup>47</sup> acusatória ou inépcia<sup>48</sup> da denúncia. Conforme alegado pela paciente, a mesma passou a exercer tal cargo em período posterior à conduta que lhe fora atribuída, contudo, fundamentou o relator que a paciente não robusteceu suas alegações com provas justificadoras da medida pleiteada, requisito indispensável para análise do recurso.

#### 2.4.2.1. Caso da região Lagoa Bonita – Entre Rios

A seguir, serão expostos 04 (quatro) julgamentos de Habeas Corpus que possuem como prática delitiva a invasão da região de Lagoa Bonita, bem como a destruição de sua vegetação.

---

<sup>46</sup> Lei Federal n.º 9.099/95: Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

<sup>47</sup> Justa causa é condição da ação que se relaciona com os indícios de autoria e prova de existência do crime. Sua ausência pode ensejar a rejeição da denúncia ou queixa, conforme art. 395, III.

<sup>48</sup> A inépcia da inicial pode ensejar a rejeição da denúncia ou da queixa, conforme art. 395, I do CPP. Considera-se inepta a inicial que não preencher os requisitos elencados no art. 41 do mesmo diploma, qual seja, a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas

Verificou-se que 03 (três) destes *Habeas corpus* possuíam o mesmo paciente. Ele foi acusado da prática dos delitos dispostos nos artigos 64<sup>49</sup> e 69<sup>50</sup>, em concorrência com o delito previsto no art. 50<sup>51</sup> da Lei Federal n.º 6.766/79.

Primeiramente foi impetrado o *Habeas corpus* n.º 0014689-44.2017.8.05.0000, sob alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, tendo em vista que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, estando o paciente custodiado há mais de 11 (onze) meses e que, até a data da impetração, não juntaram aos autos da ação penal originária as provas da materialidade delitiva, configurando constrangimento ilegal por excesso de prazo que viola o princípio da razoabilidade.

O relator, ao analisar os autos, concluiu pelo trâmite regular do feito, sobretudo quando analisadas as peculiaridades do caso concreto, a periculosidade, em tese, do paciente e o *modus operandi* supostamente empregado na prática dos delitos descritos na denúncia, restando ausente o constrangimento ilegal, não autorizando a liberdade. Apesar de o voto fazer referência a periculosidade do *modus operandi*, não há a descrição do mesmo no presente.

Posteriormente, o mesmo paciente impetrou o *Habeas Corpus* n.º 0021777-36.2017.8.05.0000, alegando que não houve apreciação do pedido de concessão de prisão domiciliar. Fundamentou que havia constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, estando custodiado há mais de 01 (um) ano, sem previsão para o encerramento da instrução processual, enfatizando que preencheria todos os requisitos necessários para a concessão da prisão domiciliar, sendo, ainda, a conversão de extrema necessidade por motivos de saúde, pois, corria o risco de ter que amputar um dos pés.

O pedido liminar foi indeferido, tendo monocraticamente decidido o relator que o caso em comento não se enquadrava nas hipóteses passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, deixando para analisar o pedido de conversão da prisão cautelar em domiciliar em decisão colegiada.

---

<sup>49</sup> Lei Federal n.º 6.905/98: Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida(...)

<sup>50</sup> Idem: Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais (...)

<sup>51</sup> Lei Federal n.º 6.766/79: Art. 50. Constitui crime contra a Administração Pública. I - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios; II - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença;

Antes do julgamento do HC acima exposto, foi impetrado o Habeas Corpus n.º 0020336-54.2016.8.05.0000, com o mesmo objeto. Neste, conforme trechos destacados da denúncia, o denunciado teria ocupado novamente imóvel rural denominado Lagoa Bonita, contíguo ao Loteamento Colonial, mesma área que já havia ocupado outras vezes em anos anteriores, liderando cerca de 60 (sessenta) pessoas, tendo inclusive o denunciado se apresentado como líder para os policiais militares que lá compareceram.

Segundo a denúncia, o denunciado e seus comandados depredaram o local, destruíram plantações de reflorestamento, deixaram acesso aberto para penetração no imóvel invadido e construíram irregularmente uma cabana. Foi apurado que o acusado prometeu às pessoas que ali estavam lotes do imóvel invadido. Foi destacado que o flagranteado respondia por inúmeras supostas infrações penais, de forma reiterada, ameaçando as vítimas e testemunhas, suprimindo provas e intimidando com emprego de arma de fogo.

A decisão colegiada não concedeu a liberdade, argumentando fatos anteriores penalmente relevantes, tendo em vista a necessidade de garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, sendo devida, por via de consequência, a decretação da prisão preventiva do paciente, uma vez que havia indicativos de que a atividade delituosa se mostrara reiterada desde o ano de 2013.

Quanto ao pedido de conversão da medida cautelar em prisão domiciliar, os julgadores entenderam que não restou comprovada a necessidade médica para a adoção de tal medida, uma vez que não confirmada a diabetes, tardiamente alegada pelo denunciado, não atendendo assim os requisitos dispostos no art. 318, II do CPP<sup>52</sup>. Diante esta conclusão, o *Habeas Corpus* n.º 0021777-36.2017.8.05.0000 restou prejudicado, por já ter sido seu objeto analisado.

Outro custodiado pelo mesmo fato criminoso impetrou o *Habeas Corpus* n.º 0021928-36.2016.8.05.0000, também requerendo a conversão da prisão preventiva em domiciliar, uma vez que possuía 72 anos de idade, sendo hipertenso, portador de cardiopatia grave e inflamação pulmonar, além de requerer, alternativamente, a concessão de liberdade, alegando constrangimento ilegal, por falta de autoria e materialidade delitiva, sendo-lhe imputadas condutas supostamente ocorridas em 2013, sem o acréscimo de fatos novos.

---

<sup>52</sup> Código de Processo Penal: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: [...] II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; [...]

Contudo, o Habeas Corpus estava prejudicado quanto ao pleito de prisão domiciliar, pois o mesmo já tinha sido concedido, sendo determinado pela Câmara Criminal o encaminhamento para audiência de custódia, com acolhimento do pedido de prisão domiciliar, e negado quanto ao pedido de concessão de liberdade sem restrições, uma vez que verificados os requisitos indispensáveis para a manutenção da custódia, a saber, reiteração delitiva, periculosidade, constando na denúncia fatos delitivos de autoria e materialidade.

Analisando o relatório do presente nota-se que a investigação desse fato delituoso pelo Ministério Público da Bahia levou ainda à suspeita de envolvimento de vereador de Eunápolis. No voto, há passagens destacadas da decisão que decretou a prisão preventiva deste último paciente baseada na análise do processo de n.º 0301667-31.2016.8.05.0079, onde figuram como denunciados D. S. (paciente do HC n.º 0021928-36.2016.8.05.0000), J. A. S. S. (paciente do HC n.º 0014689-44.2017.8.05.0000, n.º 0021777-36.2017.8.05.0000 e n.º 0020336-54.2016.8.05.0000), W. S. S. e J. B. A. P. pelos supostos crimes dos art. 288, caput (associação criminosa), art. 155, § 4º, inc. IV (furto qualificado mediante concurso de duas ou mais pessoas), art. 171, *caput* (estelionato), art. 297, caput (falsificação de documento público), todos do Código Penal, e arts. 64 e 69, ambos da Lei nº 9.605/98 art. 50, inc. I, c/c o Parágrafo Único, incs. I e II, da lei nº 6.766/79<sup>53</sup> e art. 15 da Lei Federal n.º 10.826/2003 (disparo de arma de fogo).

Segundo a denúncia, os lotes eram prometidos “desde que elas, as vítimas, se associassem à ASCOMDE – associação fraudulenta criada pelos denunciados – e se filiassem no Partido Político PSC - Partido Social Cristão, do qual fazia parte o primeiro denunciado, ‘J. B.’54”.

A fim de justificar a repetição da conduta, consta na denúncia que em 2013, os denunciados, a mando do Vereador J. B., “invadiram a área de preservação ambiental,

---

<sup>53</sup> Lei Federal n.º 6.766/79: Art. 50. Constitui crime contra a Administração Pública. I - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios; [...] Parágrafo único - O crime definido neste artigo é qualificado, se cometido. I - por meio de venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não registrado no Registro de Imóveis competente. II - com inexistência de título legítimo de propriedade do imóvel loteado ou desmembrado, ressalvado o disposto no art. 18, §§ 4º e 5º, desta Lei, ou com omissão fraudulenta de fato a ele relativo, se o fato não constituir crime mais grave. [...].

<sup>54</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça Da Bahia. **Habeas Corpus: 0021559-13.2014.8.05.0000**, Relator(a): Rita de Cassia Machado Magalhães Filgueiras Nunes. Publicado em: 01/04/2015. Publicado em: 07/03/2015. Disponível em <<https://www2.tjba.jus.br/erp-portal/publico/jurisprudencia/consultaJurisprudencia>> Acesso em 14 dez. 2017.

que protege a nascente do Rio Gravatá, no Bairro Colonial, Estrada da Colônia, neste município de Eunápolis/BA, liderando mais de 40 (quarenta) integrantes do seu bando”<sup>55</sup>, passando a suprimir a vegetação natural com o uso de fogo. Em seguida “passaram a abrir valetas nas áreas encharcadas para drenarem as nascentes que alimentam o Córrego do Gravatá, ao mesmo tempo em que piquetavam a área invadida, delimitando lotes”, erguendo ainda alicerces para construção de casas sem autorização legal.

Percebeu-se que nas decisões acima comentadas, os relatores utilizaram, com embasamento nas denúncias, alguns termos que entendemos possuir cunho pejorativo com relação aos denunciados, com a finalidade de legitimar as decisões de manutenção do aprisionamento cautelar.

A utilização da palavra “bando”, juntamente com a expressão “associação criminosa”, para referir-se ao grupo de pessoas, as quais aparentemente estão organizadas em torno de lutas por moradia, por exemplo, teve a finalidade de desqualificar essas pessoas na medida em que lhes dá o caráter de criminosos.

Além disso, a utilização da palavra “invasão” também tende a ressaltar a reprovabilidade da conduta, auferindo-lhe sentido pejorativo, abstendo-se o relator de utilizar o termo técnico utilizado pela literatura jurídica, qual seja, esbulho.

#### 2.4.2.2. O caso do Aeroclube Plaza Show

Uma das ações penais objetos deste estudo refere-se a um caso que teve grande repercussão na mídia baiana, que foi a reforma do “Aeroclube Plaza Show”. O Recurso em Sentido Estrito analisado, sob o n.º 0005493-43.2000.8.05.0001, foi interposto pelo Ministério Público Estadual, em face de sentença que reconheceu a prescrição e extinguiu a punibilidade dos acusados Nacional Iguatemi Participações S/C LTDA., Ciacorp Administração e Participações LTDA., Virrat Empreendimentos e Participações LTDA., Consórcio Parques Urbanos, R. F. R. e R. F. R., os quais venceram a Concorrência Pública n.º 20/95 e assim firmaram com a Prefeitura Municipal de Salvador contrato de concessão de direito real de uso de partes da área pública denominada “Parque Atlântico”, respondendo pelos crimes elencados nos artigos 60 e 64 da Lei 9.605/98.

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços

---

<sup>55</sup> Idem.

potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. [...] Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Conforme se extrai do relatório,

[...] os denunciados, responsáveis pela implantação do empreendimento 'Aeroclube Plaza Show', teriam perpetrado a construção, instalação e funcionamento, além de obras e serviços potencialmente poluidores sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes ou contrariando normas legais e regularmente pertinentes, bem como promoveram construção em solo não edificável ou em seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida<sup>56</sup>.

A denúncia foi realizada em 16.08.2000, sobrevivendo sentença em primeira instância em 29.02.2012, sendo reconhecido transcurso de lapso temporal superior a 03 (três) anos, desde o recebimento da peça acusatória, e a consequente prescrição dos delitos, com fulcro nos arts. 170, inciso IV<sup>57</sup> e 109, inciso VI<sup>58</sup>, ambos do CP.

O empreendimento deveria observar o limite máximo de ocupação estabelecido no § 2º do artigo 1º da Lei Municipal n.º 5.269/1997, qual seja, 14% (quatorze por cento) da área total do denominado Parque Atlântico, sendo verificado por laudo técnico o excesso, pois considerada somente a área real ocupada, sem o estacionamento, atingia a dimensão de 47.569,52 m<sup>2</sup>, correspondente a aproximadamente 19,82%. Contando com o estacionamento que abrangia a área de 41.234 m<sup>2</sup>, totalizava, assim, 88.803,80 m<sup>2</sup>, excedendo em 55.203,80 m<sup>2</sup>, mais de 164%, o limite previsto na lei.

---

<sup>56</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça Da Bahia. **Recurso em Sentido Estrito: 0005493-43.2000.8.05.0001**, Relator(a): Ivone Ribeiro Gonçalves Bessa Ramos. Publicado em: 18/02/2016. Disponível em <<https://www2.tjba.jus.br/erp-portal/publico/jurisprudencia/consultaJurisprudencia>> Acesso em 06 dez. 2017.

<sup>57</sup> Acredita-se que houve erro material do magistrado, pois o referido artigo não possui incisos e assim dispõe: Art. 170 - Nos crimes previstos neste Capítulo, aplica-se o disposto no art. 155, § 2º.

<sup>58</sup> Código Penal: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.



Entretanto, sobreveio a edição da Lei Municipal n.º 7.014/2006, que em seu artigo 13, revogou as disposições da Lei Municipal n.º 5.269/1997 e autorizou em seu art. 3º as modificações quantitativas no "Aeroclube Plaza Show".

Conforme entendimento do relator, o lapso prescricional no caso em tela teria como marco inicial o dia 29.06.2006, data da edição da nova lei municipal. Dessa forma, argumentou que o crime previsto no art. 60 da Lei de Crimes Ambientais tinha prescrito, uma vez que ocorridos mais de dois anos desde a cessação da permanência do crime, inexistindo causas suspensivas.

No tocante ao crime elencado no art. 64 da mesma lei, o mesmo é classificado pelo relator como crime instantâneo, sendo permanentes apenas seus efeitos. Nesse sentido, defendeu que sua consumação foi imediata, não havendo continuidade temporal, dando-se no momento em que houve promoção da construção em solo não edificável, ou no seu entorno, "assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida". Por todas as razões expostas, o referido RESE foi julgado improvido.

## **2.5. Raio X da Bahia: mapeando as regiões às quais se referem os julgados**

Como já pontuado, um dos objetivos do presente estudo é identificar quais regiões da Bahia possuem maior incidência de julgados pelo TJ/BA referentes ao cometimento de condutas tipificadas como crimes ambientais.

Dessa forma, neste primeiro momento, para que se tenha uma melhor análise sobre os motivos pelos quais determinada região possui maior ou menor ocorrências registradas, cruzamos o número de ocorrência da conduta lesiva ao meio ambiente, conforme classificação dada pela própria Lei de Crimes Ambientais (Crimes contra a fauna, crimes contra a flora etc.), com as cidades e mesorregiões da Bahia, conforme classificação dada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (Centro-Norte Baiano, Centro-Sul Baiano, Extremo Oeste Baiano, Metropolitana de Salvador, Nordeste Baiano, Sul Baiano e Vale São Franciscano da Bahia)<sup>59</sup>.

---

<sup>59</sup> IBGE. Organização do território – divisão regional da Bahia. 2017. Disponível em < [ftp://geoftp.ibge.gov.br/organizacao\\_do\\_territorio/divisao\\_regional/divisao\\_regional\\_do\\_brasil/divisao\\_regional\\_do\\_brasil\\_em\\_regioes\\_geograficas\\_2017/mapas/29\\_regioes\\_geograficas\\_bahia.pdf](ftp://geoftp.ibge.gov.br/organizacao_do_territorio/divisao_regional/divisao_regional_do_brasil/divisao_regional_do_brasil_em_regioes_geograficas_2017/mapas/29_regioes_geograficas_bahia.pdf). Acesso em 11 fev. 18.

### 2.5.1. Fauna

Apurou-se que 60,5% das decisões encontradas versavam sobre os crimes elencados na seção “Crimes contra a Fauna”, conforme ocorrências demonstradas no mapa abaixo.

Mapa 1 – Região com maior concentração de julgados relativos à crimes contra a fauna.



Fonte: Acórdãos do Tribunal de Justiça da Bahia

No total de 30 (trinta) decisões, percebemos que o Sul Baiano foi responsável por aproximadamente 33,33% das ocorrências, seguido pelo Centro-sul com 20%, Extremo Oeste com 10%, Nordeste com 13,3%, Centro Norte com 10% e Região Metropolitana de Salvador (RMS) e Vale do São Francisco com aproximadamente 7% cada.

No Sul, região em que predomina o bioma da Mata Atlântica, houve 3 (três) registros da cidade de Ilhéus, 1 (um) em Itacaré e Livramento de Nossa Senhora, 2 (dois) em Santa Cruz Cabrália e 2 (dois) em Ubatã. Dos dados coletados a respeito do fato delituoso, a maior parte das ocorrências de crime contra a fauna relacionou-se com o cativeiro de espécies de pássaros.

A região Sul, como um todo, abriga pelo menos metade das espécies de aves típicas deste bioma. Segundo informações disponibilizadas pelo Ministério do Meio

Ambiente, a Mata Atlântica abriga 849 espécies de aves, 370 espécies de anfíbios, 200 espécies de répteis, 270 de mamíferos e cerca de 350 espécies de peixes<sup>60</sup>.

No Centro-Sul, foram 2 (duas) ocorrências em Amargosa e 1 (uma) em Poções, Santa Inês, Utinga e Valença. No Extremo Oeste, foi apurada 1 (uma) em Cotegipe e registrou-se 2 (duas) ações provenientes de Santa Maria da Vitória. No Centro Norte, houve decisões de fatos ocorridos em Irecê (1), Itaberaba (1) e Senhor do Bonfim (1). No Vale do São Francisco, 1 (uma) em Juazeiro.

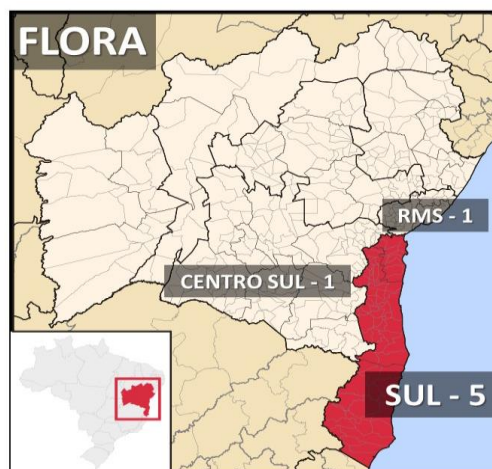
A cidade de Santo Antônio de Jesus deu origem a 2 (duas) decisões, sendo elas pertencentes à Região Metropolitana de Salvador (RMS). Acajutiba, Alagoinhas, Paripiranga, Ribeira Do Pombal foram os municípios de origem das ações, com ocorrência de 1 (uma) em cada, derivadas da mesorregião Nordeste.

### 2.5.2. Flora

O Sul baiano novamente lidera o ranking de maiores ocorrências, desta vez de crimes contra a flora, sem concurso com outras previsões da Lei de Crimes Ambientais, com o percentual de 72% dos casos. O município de Mucuri foi responsável por 05 (cinco) ocorrências de condutas tipificadas como lesivas ao meio ambiente e objeto de exame pelo TJ/BA.

O centro Sul e a RMS aparecem com 14% cada, de ações únicas provenientes das cidades de Tremedal e Mata de São João, respectivamente.

Mapa 2 – Região com maior concentração de julgados relativos à crimes contra a flora



Fonte: Acórdãos do Tribunal de Justiça da Bahia.

<sup>60</sup> MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Mata Atlântica. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/biomas/mata-atlantica>> Acesso em 01 fev. 2018.

### 2.5.3. Da Poluição e outros crimes

Tratando-se das condutas previstas apenas nesta seção, houve 2 (duas) ações, uma da cidade de Cachoeira, Região Metropolitana de Salvador e outra de Ilhéus, Sul baiano.

Mapa 3 – Região com concentração de crimes relativos à poluição e outros



Fonte: Acórdãos do Tribunal de Justiça da Bahia.

### 2.5.4. Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Da cidade de Eunápolis, Sul baiano, foram originadas 4 (quatro) ocorrências de crimes constantes nesta seção.

Mapa 4 – Região com maior ocorrência de julgados relativos aos crimes contra o ordenamento urbano



Fonte: Acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia

### 2.5.5. Os concursos de crimes ambientais

Em 05 (cinco) casos foram verificados que o criminalizado ambiental incorreu em concurso material de crimes constantes na Lei Federal n.º 9.605/98. Houve 02 (dois) casos de concurso entre crime contra a flora e os delitos elencados na seção poluição e outros crimes ambientais, provenientes do Município de Entre Rios, Nordeste baiano, o qual possui como bioma predominante a caatinga.

Mapa 5 – Região com concentração de julgados sobre concurso de crimes ambientais relativos à crimes contra flora e poluição



Fonte: Acórdãos do Tribunal de Justiça da Bahia

Já Salvador foi a cidade onde ocorreu 03 (três) concursos de crimes dos tipificados na seção Poluição e outros crimes e nos elencados na seção “Dos crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural”.

Mapa 6 – Região com maior concentração de julgados sobre concurso de crimes ambientais

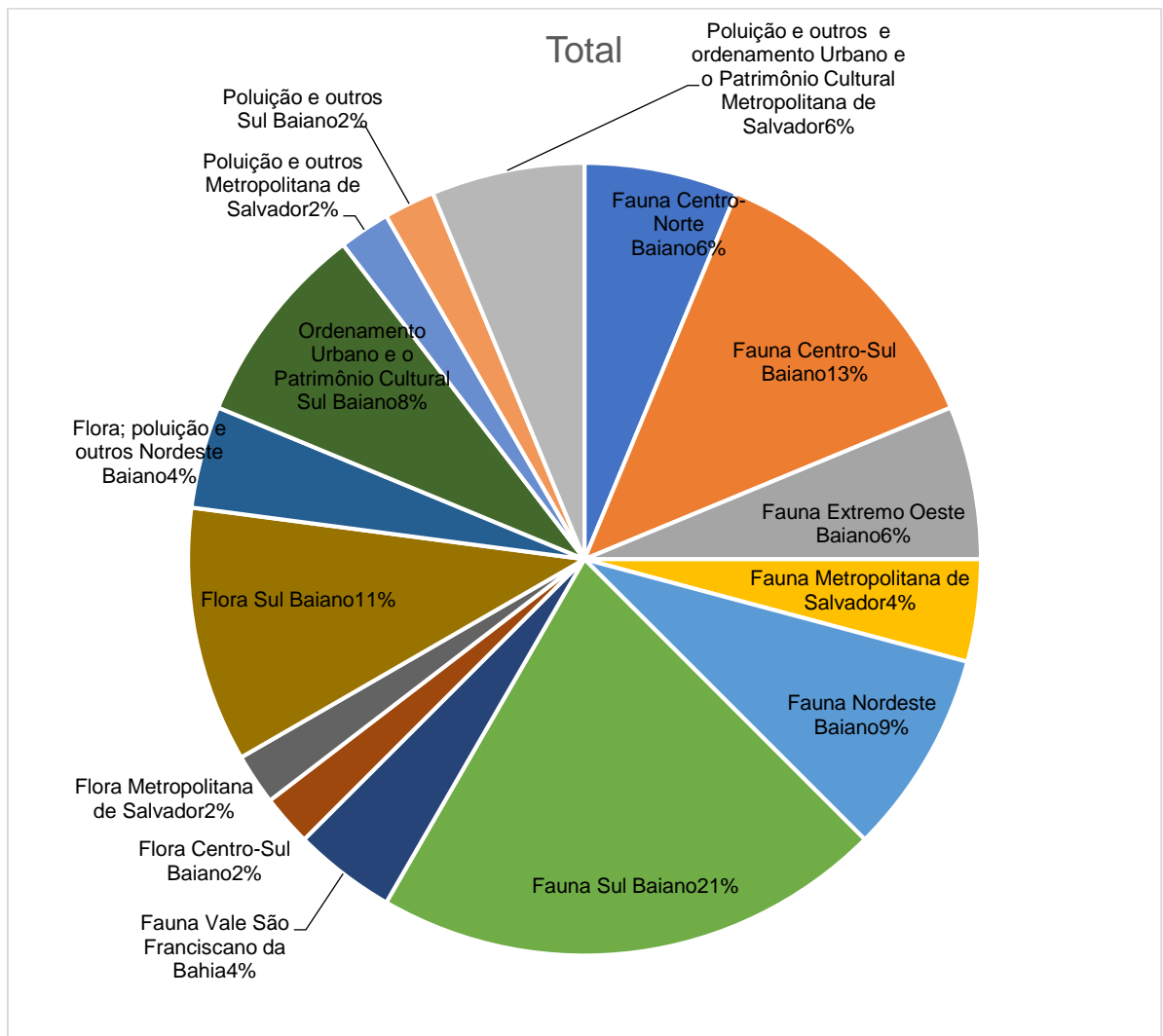


Fonte: Acórdãos do Tribunal de Justiça da Bahia

### 2.5.6. Panorama geral

Em percentual, este é o panorama geral da Bahia, cruzando os dados “mesorregião” baiana e “bem jurídico tutelado” pela Lei Federal n.º 9.605/98:

Gráfico 1 – Percentual de ocorrências justaposto com às regiões



Fonte: Acórdãos do Tribunal de Justiça da Bahia

## 2.6. O Perfil dos Sujeitos Criminalizados

A Lei de Crimes Ambientais expressamente prevê a responsabilização penal das pessoas físicas e jurídicas na prática dos crimes ambientais por ela elencados, conforme arts. 2º e 3º.

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e

de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la; Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Estes dispositivos estão amparados pela Constituição Federal, a qual prevê que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados<sup>61</sup>.”

Com o objetivo de delinear o perfil dos criminalizados ambientais, sobretudo daqueles que se tornaram objeto de julgamento do Poder Judiciário em segunda instância, como já exposto nos objetivos deste estudo, foram extraídas das decisões a natureza jurídica dos acusados que incorreram na prática destas condutas.

Em apenas 2<sup>62</sup> (duas) das 48 (quarenta e oito) decisões levantadas para este estudo, havia a imputação da conduta lesiva ao meio ambiente a uma pessoa jurídica.

Ressalta-se, ainda, que nestes dois casos, a pessoa jurídica foi denunciada juntamente com o responsável administrativo, representante legal e/ou negocial.

No que se refere a pessoas naturais, poucas decisões traziam a qualificação da pessoa, como escolaridade, etnia, idade ou condições socioambientais, por exemplo. Nos casos em que houve a adjetivação dos denunciados, na maioria das decisões que negavam o pedido de liberdade, a adjetivação “periculosidade” do denunciado era trazida à tona, como elemento embasador da decisão.

Além deste adjetivo, a utilização dos termos “bando”, associação fraudulenta” também foram utilizados, como analisado anteriormente. Ademais, apenas em um caso, houve adjetivações que acreditamos ter o intuito de humanizar a denunciada, a fim de justificar a decisão de sua liberdade provisória.

---

<sup>61</sup> CF/88: Art. 225, § 3º

<sup>62</sup> *Habeas corpus* de n.º 0002841-60.2017.8.05.0000 e 0005493-43.2000.8.05.0001

### 3. AMBIENTE INVISÍVEL: INTERPRETAÇÃO DOS DADOS ENCONTRADOS

Das (07) sete mesorregiões baianas, a mesorregião Sul é responsável por aproximadamente 41,66% de todas as decisões de segundo grau que versavam sobre as condutas criminalmente puníveis elencadas na Lei Federal n.º 9.605/98.

Por que há mais registros de denúncia nesta região? A repressão de condutas tipificadas como lesivas ao meio ambiente é maior nesta região? O envolvimento com outros tipos penais não ambientais favorece o maior número de registros?

Para respondê-los, importante que se faça a ressalva que 04 (quatro) dos 20 (vinte) acórdãos estudados baseiam-se no mesmo fato delitivo (caso da Lagoa Bonita), sendo que em 03 (três) deles figura como paciente o mesmo denunciado. Além disso, 02 (dois) *Habeas Corpus* também versavam sobre a mesma ocorrência na qual visualiza-se o concurso material de homicídio e caça profissional.

Desta forma, analisando qualitativamente os números apresentados, o universo de fatos delituosos diferentes reduz-se para 44 (quarenta e quatro) decisões. Isto posto, as ocorrências da região Sul da Bahia, para fatos delitivos diferentes, corresponderiam a aproximadamente 38,63% de todos os casos levantados, o que não abalaria o primeiro lugar desta região, sendo ainda válidos os questionamentos.

Destaca-se que a Bahia abriga três biomas: Mata Atlântica, Cerrado e Caatinga. Existem 69 unidades de conservação, sendo 27 de proteção integral e 56 de uso sustentável, correspondendo a aproximadamente 4 e 11% do território do estado, respectivamente<sup>63</sup>.

Predominantemente, o sul baiano é coberto pelo bioma da Mata Atlântica, sendo o seu território, quase que em sua totalidade, de áreas prioritárias de conservação, em níveis muito alta e alta<sup>64</sup>, face à alta vulnerabilidade e importância biológica, haja vista ser a região onde se encontra maior número de espécies exclusivas de vegetais e animais, bem como de concentração de maior número de espécies animais em extinção.

Este bioma, historicamente, é o que mais sofreu com o desmatamento, sendo a Bahia líder em desmatamento nos anos de 2015 e 2016. Além da finalidade do uso da madeira, conforme podemos verificar nos recursos de n.º 0001152-

<sup>63</sup> Cadastro Nacional de Unidades de Conservação. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/areas-protegidas/cadastro-nacional-de-ucs>> Acesso em 10 de fev. 2018

<sup>64</sup> Dados coletados do estudo realizado pelo WWF-Brasil e pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Estado da Bahia (Sema-BA). Áreas Prioritárias para conservação da biodiversidade do Estado da Bahia. Disponível em: <<https://panda.maps.arcgis.com/apps/Cascade/index.html?appid=cdf07cc5f3e49cc8ceb2681e74675e0>> Acesso em: 13 fev. 18



23.2012.8.05.0172, n.º 0001117-63.2012.8.05.0172, n.º 0000971-56.2011.8.05.0172, n.º 0001097-09.2011.8.05.0172, n.º 0002082-75.2011.8.05.0172 – município de origem Mucuri – há grande ocorrência de conversão da floresta em pastagens e processos de limpeza de áreas onde o entorno desta região apresenta forte atividade de silvicultura.

Dos 09 (nove) acórdãos que tinham como objeto as condutas lesivas à flora, a cidade de Mucuri, sul da Bahia, foi responsável por 05 (cinco) deles. Esta cidade possui forte atividade de eucaliptocultura. Contudo, como se visualizou nas decisões, apesar de todo embate e críticas realizadas a respeito deste tipo de monocultura agrícola<sup>65</sup>, todas as ações, embora não ocorrida a individualização da espécie ilegalmente transportada, possuíram como denunciados pessoas físicas, não mantendo relações com grandes empresas madeireiras ou de celulose e papel, sendo em raros casos, os denunciados expressamente ligados a serralherias clandestinas.

A monocultura do eucalipto, como já demonstrado por diversos estudos de impacto ambiental, especialmente se comparada às condutas trazidas por estas decisões, traz grande devastação, lesionando, sobremaneira, o bioma local. O impacto ambiental decorrente deste tipo de monocultura atinge grandes proporções<sup>66</sup>, mas não é objeto de debate pelo Judiciário baiano.

Mais do que isso, as ações oriundas do município de Mucuri, catalogadas como crime contra a flora, possuíam como real objeto de debate a restituição do veículo apreendido, nada se falando do crime ambiental em si.

Com base no acima exposto, 70,58% (11 ocorrências fáticas diferentes) da apuração dos delitos na região Sul baiana se deram em consequência da repressão

---

<sup>65</sup> O eucalipto pode ser utilizado na produção da celulose e papel, móveis, carvão vegetal, entre outros. O Extremo Sul da Bahia possui condições naturais favoráveis para o desenvolvimento de suas atividades, sendo alvo de grandes empresas de eucaliptocultura. Apesar de seu cultivo e utilização econômica ter sido responsável pelo crescimento da população mucuriense, bem como do fortalecimento de sua economia com a geração de empregos, há questões ambientais sobre esta cultura que foram, e ainda são, alvos de grandes debates, visto que a monocultura do eucalipto traz diversos impactos negativos ao ambiente, dentre os quais, em linhas gerais, podemos citar: balanço hídrico deficitário, pois esta espécie vegetal consome enorme quantidade de água para sua sobrevivência, ocorrendo, inclusive o rebaixamento do lençol freático e até o secamento de nascentes; o ressecamento e empobrecimento de nutrientes no solo; desertificação de amplas áreas, pelos efeitos alelopáticos sobre outras formas de vegetação e a consequentemente a extinção da fauna; a ocupação de extensas áreas de terra, que poderiam ser destinadas à produção de outras culturas, por exemplo. Em 2010, foi realizada uma denúncia pela EcoDebate Cidadania e Meio Ambiente que a A Lagoa do Espelho, localizada no sul do Município de Mucuri estava secando em decorrência do cultivo do eucalipto. ECODEBATE. Devastação ambiental em Mucuri, BA. 2010. Disponível em <<https://www.ecodebate.com.br/2010/11/11/denuncia-devastacao-ambiental-em-mucuri-ba/>> Acesso em 10 fev. 2018.

<sup>66</sup> VIANA, Maurício Boratto. O eucalipto e os efeitos ambientais do seu plantio em escala. Câmara dos Deputados. 2004. Disponível em <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1162>> Acesso em 13 fev. 2018

de tipos penais não ambientais. Neste cenário, observamos que o “combate ao tráfico de drogas” foi um dos principais fatores para a apuração das condutas reprimidas pela Lei de Crimes Ambientais, 06 (seis) no total, conforme se pode extrair dos próprios acórdãos. Em uma outra ação penal, percebemos que a operação visava o “combate de tráfico e porte de armas” e em outra decorreu da apuração de um homicídio.

Em visão macro, também se constata que o registro dos tidos crimes ambientais também se deu pela repressão de outros crimes não associados ao meio ambiente, uma vez que dos 19 outros casos ocorridos na Bahia, com exceção da região sul, em 18 (dezoito), visualiza-se esta associação.

Contudo, importante ressaltar que, destes, em 01 (um) o Tribunal de Justiça da Bahia descaracterizou a ocorrência de concurso material de crime, uma vez que o disparo de arma de fogo, quando com o intuito de cometimento de outro crime, no caso ferir animal doméstico causando-lhe a morte (Apelação n.º 0000264-40.2010.8.05.0070) não configura crime.

Mais uma vez também se apura que a repressão de crimes elencados na Lei Federal n.º 11.343/2006 (Lei antitóxicos) associados a outras condutas definidas como crime foi responsável pelo registro da maioria dos casos, 16 (dezesseis) ocorrências. Eventualmente associadas aos delitos dispostos na Lei Federal n.º 10.826/03, sendo 03 (três) por posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e 03 (três) por posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Em apenas uma ocorrência, a associação se deu pela repressão dos crimes de estelionato e falsidade ideológica.

Dados fornecidos pelo Infopen mostram que o comércio varejista de substâncias psicoativas é a conduta definida como crime de maior incidência no Brasil, correspondendo por 27% dos registros de encarcerados(as). O crescimento do número de presos(as) supera, desde 2007 a 2014, o percentual de crescimento em relação a todas as outras condutas, em decorrência da adoção de uma política mais repressiva para este tipo penal<sup>67</sup>.

---

<sup>67</sup> Segundo Luciana Boiteux e João Pedro Pádua, a razão para esse crescimento dos presos por tráfico de entorpecentes nos últimos anos é atribuída à política repressiva prevista na Lei de Drogas de 2006, cuja nova edição aumentou a pena mínima prevista para tal delito, ao mesmo tempo em que despenalizou a posse de drogas para uso pessoal, o que provocou o aumento do contingente carcerário, pois as pessoas condenadas por tráfico passaram a ficar mais tempo presas, além da hipótese de que muitos usuários possam estar sendo condenados por tráfico pela nova lei. Além disso, a falta de critérios para a diferenciação entre tais condutas e a priorização da prisão em detrimento da prevenção e o tratamento, é apontada, através de dados empírico, como responsável pelo aumento da superpopulação carcerária em quase todo o mundo. BOITEUX, Luciana & PÁDUA, João Pedro. A desproporcionalidade da lei de drogas: os custos humanos e econômicos da atual política no Brasil.

A influência do “combate” destes crimes é tão preponderante que na decisão dos acórdãos a discussão sobre a matéria ambiental se deu de forma coadjuvante ou inexistente, podendo ser notado nos respectivos relatórios a atribuição de características à região da apreensão ou ao próprio denunciado que remetessem à periculosidade do local ou do denunciado, reincidência no tocante ao crime tráfico de drogas ou alusão a denúncias anônimas a respeito do comércio de substâncias realizado por aquele réu.

Em nenhum dos casos o fator periculosidade foi associado às condutas ambientais criminalmente puníveis. Fato é que, a conduta de maior incidência corresponde ao elencado no art. 29 da Lei de Crimes ambientais, sobretudo na modalidade ter em cativeiro ou em depósito, o que nos leva a inferir que se não fosse realizada a diligência nas residências dos réus, especialmente para a repressão de substâncias psicoativas, a manutenção destes animais em cativeiro nunca seria descoberta.

Ressalta-se que em 04 (quatro) *Habeas Corpus*, sobre o mesmo caso da invasão da Região da Lagoa Bonita, a “periculosidade” foi motivo justificador das manutenções dos aprisionamentos cautelares, sob argumento de gravidade em concreto e garantia da ordem social. Contudo este perigo estava associado à prática reiterada de crimes de associação criminosa (art. 288, caput, CP), furto qualificado mediante concurso de duas ou mais pessoas (art. 155, § 4º, inc. IV, CP), estelionato (art. 171, caput, CP) e falsificação de documento público (art. 297, caput), disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei Federal n.º 10.826/2003) e realização loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente (art. 50, inc. I, c/c o Parágrafo Único, incs. I e II, da lei nº 6.766/79). Tudo indica que o elemento preponderante para que a menção à periculosidade surgisse nesses julgados foi a presença de muitas pessoas organizadas para a ocupação de imóvel, o que poderia relacionar com conflito coletivo pela posse da terra e a presença de movimento social organizado, muito embora não fosse o caso na situação particular.

Ocorre, contudo, que houve também a invasão de Área de Preservação Permanente (APP<sup>68</sup>) na cidade de Eunápolis próximo ao bairro Colonial, onde nasce

---

Disponível em <[http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a\\_desproporcionalidade\\_da\\_lei\\_de\\_drogas\\_os\\_custos\\_humanos\\_e.pdf](http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_desproporcionalidade_da_lei_de_drogas_os_custos_humanos_e.pdf)> Acesso em 10 fev. 2018.

<sup>68</sup> Conforme disposto no art. 3º, inciso II da Lei n.º 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012, Área de Preservação Permanente – APP é área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Conforme conceituação do Ministério do Meio Ambiente, consistem em espaços territoriais

o Córrego Gravatá. Em que se pese o cerne destes HC se concentrar na possibilidade de concessão de medidas cautelares diversas de prisão, não se pode extrair das decisões o forte conflito existente nesta área.

De um lado, alegações dos réus e de pessoas supostamente sem teto de que a terra ocupada estaria abandonada e degradada pelo governo, servindo como um verdadeiro lixão para o bairro, e de outro, órgãos governamentais que diziam que estes indivíduos invadiram APP<sup>69</sup>, sendo muitas dessas pessoas vítimas de fraude, uma vez que receberam escrituras públicas falsas<sup>70</sup>.

Fato é que em 2017 o site rota51.com, portal de notícias da região sul da Bahia, denunciou que o Rio Gravatá se encontrava em estado de alta degradação, uma vez que se tornou um verdadeiro esgotamento sanitário, acarretando doenças na população local, além de outras consequências. Segundo a mesma reportagem, o rio foi revitalizado pelo poder público em diversas ocasiões, por intermédio da Secretaria de Meio Ambiente, outras vezes, por parte da Veracel Celulose S/A, onde foi implantado um Parque Ecológico<sup>71</sup>, o que demonstra que a área não está tendo a atenção esperada para uma Área de Preservação Permanente.

Tudo isso nos faz questionar o verdadeiro interesse neste conflito, onde de um lado se tem políticos que alegam agir em prol de pessoas sem terra, o que em tese garantiria uma melhor utilização da terra tendo em vista as denúncias de abandono e, de outro, órgãos governamentais que afirmam que a área será destinada para a criação de área de lazer e reserva ambiental.

Além do caso acima citado, a manutenção da custódia cautelar também se referiu ao envolvimento do infrator com tráfico de drogas e sua suposta periculosidade no *Habeas Corpus* n.º 0022199-11.2017.8.05.0000. Ressalta-se que neste caso, apesar da decisão pouco se referir à questão ambiental, além das drogas, foram apreendidos 07 (sete) galos de briga, os quais eram utilizados para prática de rinhas, caracterizando prática reiterada e com fins lucrativos, o que, em tese, deveria

---

legalmente protegidos, ambientalmente frágeis e vulneráveis, podendo ser públicas ou privadas, urbanas ou rurais, cobertas ou não por vegetação nativa.

<sup>69</sup> DESCONHECIDO. Prefeitura de Eunápolis negocia a saída das famílias que ocuparam área de APP no bairro Colonial. 2013. Disponível em <<http://www.oxarope.com/noticias/10797/prefeitura-de-eunapolis-negocia-a-saida-das-familias-que-ocuparam-area-de-app-no-bairro-colonial-15-09-2013/>> Acesso em 11 fev. 2018.

<sup>70</sup> DESCONHECIDO. Eunápolis: Grupo invade área de preservação e cria loteamento irregular. 2015. Disponível em <<http://osollo.com.br/eunapolis-grupo-invade-area-de-preservacao-e-cria-loteamento-irregular/>> Acesso em 11 fev. 2018

<sup>71</sup> BARBOSA, Paulo. Rio Gravatá – Precioso Recurso? Ou Esgoto Eunapolitano? Disponível em <<http://www.rota51.com/home/2017/04/03/rio-gravata-precioso-recurso-ou-esgoto-eunapolitano/>> Acesso em 11 fev. 2018

representar maior reprovabilidade da conduta suficiente para ensejar uma discussão, ainda que mínima, o que não ocorreu no caso.

Da mesma forma, no *Habeas Corpus* n.º 0009731-15.2017.8.05.0000, houve a manutenção da segregação do Réu levando-se em consideração o cometimento dos crimes de posse de drogas, violência doméstica, estupro de vulnerável e posse irregular de arma de fogo de uso permitido, embora, na fundamentação haja superficial menção de caça profissional e cárcere de animais, estes fatores não demonstraram preponderância para a conclusão do julgamento.

Outrossim, flagrante é que a discussão acerca das condutas tipificadas como crime ambiental ocorreu de forma coadjuvante, visualizando-se apenas a manutenção de 02 (duas) condenações por crime ambiental, fixada na pena mínima legal 03 meses, tendo os acusados, em ações diferentes, matado cachorros com uso de arma de fogo.

Decerto, o reconhecimento de periculosidade de réus que agiram unicamente, no que tange à conduta ambiental, na manutenção em cativeiro de espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem permissão da autoridade competente, quando verificado que o animal se encontrava em boas condições de cuidado seria desarrazoado.

Tanto é que é autorizado ao juiz a abstenção da aplicação da pena pela própria Lei de Crimes Ambientais (§2º, art. 29), desde que o animal não se encontre ameaçado de extinção. Contudo, a aplicabilidade desta norma mostrou-se fragilizada, uma vez que há precariedade na apuração dos espécimes de fauna na denúncia, sendo recorrente o afastamento da punição penal por ausência de laudo que comprovasse a espécie do animal apreendido, o que impossibilitou o julgador de verificar se aquele animal, de fato, encontrava-se em risco de extinção.

A este respeito, outro entrave encontrado pelos julgadores, de maneira geral, é a ausência de definição da palavra “fauna”, bem como de suas respectivas categorias trazidas pelos dispositivos desta lei, tratando-se, desta forma, de normas penais em branco, que são dispositivos que exigem complementação por outras normas, de igual nível (leis) ou de nível diverso. É necessária a conceituação de fauna silvestre, nativa, em rota migratória, doméstica, domesticada, exótica, por exemplo.

Não só a fauna, mas outros bens tutelados pela Lei Federal n.º 9.605/98 também não possuem conceitos constitutivos do imperativo destas normas, dependendo de outros textos normativos para sua complementação, por vezes, na própria literatura

do campo jurídico, abrindo-se margem para interpretações diversas que impactam, diretamente, na aplicação da lei penal.

Como exemplo disso, podemos citar as Apelações de números 0001156-86.2014.8.05.0076 e 0001157-71.2014.8.05.0076, em que a decisão colegiada do TJ/BA confirmou a decisão do magistrado da comarca de Entre Rios na primeira apelação em que apenas considera floresta “toda cobertura vegetal, primária ou em formação, formada por árvores, arbustos e subarbustos, existente nas áreas de Preservação Permanente” conforme definição trazida por Domingos Sávio de Arruda e, na segunda, fundamentou que, conforme entendimento do STJ, floresta é formação arbórea densa, de alto porte, que recobre área de terra mais ou menos extensa.

No caso em tela, as apelações imputavam aos denunciados a conduta de “destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção”<sup>72</sup> e “construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes”<sup>73</sup>.

O Município de Entre Rios faz parte da chamada “Costa dos Coqueiros”, a qual, nos últimos anos, em que se pese ser Área de preservação permanente, sofreu com a expansão do crescimento imobiliário, sendo sua principal atividade econômica o turismo, o que acarretou, e vem acarretando, uma série de impactos ambientais, com o processo de loteamento e construções de grandes condomínios e empreendimentos que visam a recreação de veraneio<sup>74</sup>.

Para tanto, parte considerável da cobertura vegetal originária da região foi destruída, gerando processos erosivos e perda da cobertura vegetal. Esta área ainda sofreu impacto com o plantio de coqueiros que acarretou a redução da cobertura da Floresta Litorânea da região.

Ocorre que o referido município abriga vegetação remanescente de caatinga, restingas, de brejos, de pântanos, mata atlântica e mata ciliar. No caso em comento, extrai-se que a vegetação supostamente destruída se referia à área próxima de lagoa, inferindo-se tratar de mata ciliar, a qual apresenta as mesmas características e

---

<sup>72</sup> Lei Federal n.º 9.608/98: Art. 38, *caput*

<sup>73</sup> *Idem*: Art. 60, *caput*

<sup>74</sup> LIMONAD, Ester. O fio da meada. Desafios ao planejamento e à preservação ambiental na costa dos coqueiros (Bahia). 2007. Disponível em <<http://www.ub.edu/geocrit/9porto/esterlim.htm>> Acesso em 14 fev. 2018

variedades de espécie encontradas na Mata Atlântica, que tem como função diferencial desta a proteção do entorno aquático contra erosão.

Apesar das decisões, de primeiro e segundo graus, pautarem-se na fundamentação de inexistência de prova inequívoca de que a construção de alguns elementos do condomínio se deu em área de floresta, ressalta-se que em 2011 houve embargo temporário desta área, emitido pelo Centro de Recursos Ambientais e, em 2014, a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público da Bahia, onde os réus comprometeram-se a respeitar integralmente a área de preservação permanente não ocupada no território do condomínio, não mais realizando qualquer intervenção sem prévia autorização dos órgãos públicos competentes.

A assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, sob as condições mencionadas, se contrapõe ao Laudo Técnico emitido pela Secretaria de Meio Ambiente do Município de Entre Rios/BA, utilizada na fundamentação do TJ/BA, na qual consta que “a área modificada se trata de área antropizada, sem representantes significativos de vegetação nativa. Apresentava vegetação implantada, do tipo ornamental (palmeiras), e resquícios de gramínea”, o que afastou a materialidade delitiva dos Réus, no caso em apreço.

Os documentos acostados a estas ações demonstram, no mínimo, divergência no tocante às classificações das espécies de flora, bem como levantam dúvidas acerca das verdadeiras condições e características ambientais da área de preservação permanente do caso em debate. Impossível também não levantar o questionamento sobre o antagonismo entre desenvolvimento *versus* sustentabilidade, não se podendo definir, com os dados disponíveis, se a verdadeira vítima é o meio ambiente ou o condomínio. Em outras palavras, não é possível definir, com a posição adotada pelo Judiciário, se houve proteção dos interesses dos grandes empresários ou do meio ambiente.

Ainda sobre esta decisão, importante destacar que a mesma utilizou como fundamento a aplicação do princípio penal da legalidade estrita<sup>75</sup> para a aplicação da definição de floresta.

---

<sup>75</sup> Para Nilo Batista, o princípio da legalidade, visto pelo viés da garantia individual, ser decomposto em quatro funções: proibir a retroatividade da lei penal (*nullum crimen nulla poena sine lege praevia*); proibir a criação de crimes e penas pelo costume (*nullum crimen nulla poena sine lege scripta*); proibir o emprego de analogia para criar crimes, fundamentar ou agravar penas (*nullum crimen nulla poena sine lege stricta*) e proibir incriminações vagas e indeterminadas (*nullum crimen nulla poena sine lege certa*). BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 8º ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 65-83

Em linhas gerais, destaca-se que a legislação ambiental deverá observar os princípios norteadores do Direito Penal, dentre as quais ressalta-se, em primeiro lugar, o princípio da intervenção mínima do Direito Penal. Entretanto, os diplomas que visam a proteção do meio ambiente, seja no âmbito cível, administrativo ou penal, também devem observar os princípios do próprio Direito Ambiental.

No presente caso levantou-se o questionamento se a vegetação da região era ou não floresta, bem como se ocorreu ou não impactos ambientais. Dessa forma, importante que se coloque em evidência o princípio da precaução, consagrado no *caput* do art. 225<sup>76</sup>, bem como no seu inciso V do § 1º da CF/88, preleciona “a ação antecipada diante do risco ou perigo”<sup>77</sup>.

A importância de tal princípio para a legislação ambiental pode ainda ser visualizada no Princípio 15 da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, reunida no Rio de Janeiro em 1992.

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental<sup>78</sup>.

Na situação em debate, havia situação de risco ou de perigo, mas a observância de tal princípio sequer foi mencionada.

Nesta perspectiva, a aplicação taxativa e interpretação restritiva do disposto no art. 38 da Lei Federal n.º 9.608/98 demonstra o descaso que a legislação ambiental e o tratamento dispensado às formações vegetais de pequeno e médio porte.

O bioma caatinga, restringindo-se às formações vegetais da Bahia, sob a ótica aplicada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como pelo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal Federal, não seria objeto de proteção penal ambiental.

A fragilidade do tratamento dispensado à caatinga pode, inclusive, ser visualizada na Constituição Federal de 1988, a qual não a elegeu como patrimônio

---

<sup>76</sup> CF/88: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

<sup>77</sup> MACHADO. Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental**, 12. Ed., Malheiros: 2004. p.58

<sup>78</sup> Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. 2012 disponível em <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 03 fev. 2018



nacional<sup>79</sup>. Estes é um dos motivos que levaram à edição da proposta de emenda constitucional n.º 150, de 08 de agosto de 1995, que prevê a inclusão dos biomas cerrado e caatinga nessa categoria.

Apesar não ser considerada floresta, havendo divergências, pesquisas recentes apontam que seus recursos são utilizados como se florestas fossem. O bioma sofre com o acelerado desmatamento, 46% da área, devido, principalmente, ao consumo de lenha nativa, explorada de forma ilegal e insustentável, para fins domésticos e indústrias, ao sobrepastoreio e à conversão para pastagens e agricultura monoexportadora, acarretando como consequência o crescente processo de desertificação.

Retomando o debate sobre os princípios ambientais, visualizamos na análise das decisões a aplicação do princípio da insignificância, sendo possível visualizar a aplicação e o afastamento deste princípio. O primeiro caso diz respeito à pesca ilícita com utilização de rede de malha 10 cm, petrecho de pesca não permitido pelo IBAMA, em período de defeso, na cidade de Juazeiro. Os dados constantes no julgamento deste Recurso em Sentido Estrito n.º 0300916-76.2012.8.05.0146 não traz maiores informações acerca da quantidade ou espécie de peixes pescados.

Aqui podemos visualizar o conflito entre o princípio da legalidade estrita, exposta anteriormente, e o princípio da insignificância. Isto porque a instrução normativa n.º 12 de 14 de outubro de 2004, a qual fundamentou a denúncia realizada pelo Ministério Público, é clara ao dispor a penalização do indivíduo que praticar pesca em período de piracema/defeso, elencando algumas exceções às quais o réu não se enquadrou.

Com isso não queremos dizer que a decisão foi ou não acertada, até mesmo porque não se pode inferir do acórdão o grau de escolaridade do réu, seu conhecimento dos termos da instrução normativa, suas condições socioeconômicas, o seu dolo e tantos outros elementos que possam demonstrar a reprovabilidade de sua conduta.

No segundo caso, em que foi afastada a aplicação do princípio da insignificância aplicada pelo juízo *a quo*, o réu foi surpreendido beneficiando 02 (duas)

---

<sup>79</sup> CF/88: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...] § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

toneladas de calda de lagosta vermelha, também em período de defeso e sem a devida autorização dos órgãos competentes.

O princípio em evidência leva à atipicidade material do delito, tendo em vista que se considera atípico o fato quando a lesão ao bem jurídico é de tal forma irrisória que não justifica a movimentação da máquina judiciária, uma vez que verificados a mínima ofensividade da conduta do agente; ausência de periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Neste ponto, salienta-se que há divergências na literatura jurídica quanto à aplicação deste princípio, havendo uma corrente que a admite tão somente em situações de excepcionalidade, sob argumento de ser o princípio incompatível com o cunho preventivo da tutela penal ambiental; ser o bem jurídico insuscetível de avaliação econômica; ir de encontro aos princípios da precaução e prevenção e, finalmente, pela impossibilidade de afirmação de inexistência de dano ambiental irrelevante, uma vez que existem danos ainda desconhecidos cientificamente.

Por sua vez, temos que o princípio da prevenção teria por função impedir os impactos previamente conhecidos, uma vez que se conhece o dano, onexo causal e as adequadas medidas de prevenção<sup>80</sup>, mantendo, dessa forma, estreita ligação com o Estudo de Impacto Ambiental (E.I.A.) trazido pela CF/88 no §1º, inciso IV, do art. 225<sup>81</sup>. Distingue-se do princípio da precaução justamente por este último tratar das situações em há incerteza científica do impacto ambiental<sup>82</sup>, desconhecendo-se as consequências de uma determinada atividade.

Quanto à única ocorrência de poluição sonora a qual a julgadora entendeu não ter havido a ocorrência do crime ambiental, por ausência de causação efetiva de danos, destaca-se que em notícias recentes, houve a primeira condenação por poluição sonora na mesma comarca, Ilhéus, em 18/01/18. Segundo a reportagem,

o crime aconteceu no dia 3 de janeiro de 2014 em frente a uma casa de espetáculos em Ilhéus. De acordo com o promotor de Justiça Paulo Sampaio, Lucas foi flagrado pela Companhia Independente de Polícia de Proteção Ambiental (Cippa) com o som do seu veículo ligado 'causando poluição sonora em níveis que resultam em danos à saúde humana'. No momento do

---

<sup>80</sup> FURLAN, Anderson; FROCALLOSSI, William. **Direito Ambiental**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

<sup>81</sup> CF/88: Art. 225, §1º, IV: exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

<sup>82</sup> GARCIA, L. M.; THOMÉ, Romeu. **Direito Ambiental**. Princípios; competências constitucionais. 3. ed. Salvador: JusPodvm, 2011.

flagrante, a mala do carro do condenado estava aberta com o equipamento exposto e os policiais teriam recomendado que ele desligasse o som, o que foi negado por Lucas. A medição efetuada pela Cippa revelou o volume incompatível com a saúde humana. Paulo Sampaio afirma ainda que o condenado não tinha autorização municipal para emitir sons acima dos limites permitidos<sup>83</sup>.

Aparentemente, nesta decisão a magistrada não considerou o crime elencado no art. 54 da Lei de Crimes Ambientais como crime de resultado, bastando que a emissão sonora estivesse acima dos limites estabelecidos pela Lei Municipal, considerando que ultrapassar o limite estabelecido é suficiente à causação de danos à saúde humana, diferentemente do posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça da Bahia.

Outro dado que merece ser objeto de análise é o perfil dos sujeitos que figuraram como réus nas decisões encontradas, visto que, embora a Constituição Federal de 1988 tenha expressamente admitido a penalização criminal das pessoas jurídicas<sup>84</sup>, bem como a Lei Federal n.º 9.608/98 tenha expressamente previsto sua penalização no cometimento de crimes ambientais, em apenas 02 (duas) ações os réus eram pessoas jurídicas, sendo denunciadas juntamente com seu responsável legal, contratual ou gestor. Em outras duas decisões é mencionada a imputação do crime ambiental para o condomínio, mas os denunciados são pessoas físicas, gestores do mesmo.

Consoante leitura do artigo 3º da Lei de Crimes Ambientais, percebe-se que são estabelecidos dois requisitos para que a Pessoa Jurídica seja responsabilizada penalmente.

Art. 3º: As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. O parágrafo único do mesmo artigo citado acima assevera que a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade da pessoa física autora, co-autora ou participe do delito.

---

**83** PINHEIRO, Gabriel. Homem é condenado por poluição sonora em Ilhéus. Disponível em <<https://www.mpba.mp.br/noticia/41059>> Acesso em 10 fev. 18.

<sup>84</sup> CF/88: Art. 225 [...] § 3º: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados; CF/88: Art. 173 [...] § 5º: A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

O primeiro requisito é que a decisão da conduta criminosa tenha que partir dos representantes legais, representantes contratuais ou do órgão colegiado da entidade jurídica e o segundo requisito é de que a decisão tomada por essas pessoas beneficie a pessoa jurídica.

O Ministério Público, por força constitucional (art. 129, I, CF), é titular da ação penal pública tratando-se de crimes ambientais, tendo sua atuação plenamente vinculada ao princípio da obrigatoriedade da ação penal. Todavia, isto não implica que a tutela do dano ambiental oriunda de um crime ambiental deve ser realizada exclusivamente na esfera criminal, em observância a tutela múltipla do dano ambiental, prevista pelo art. 225, § 3º da CF/88.

A Lei dos Crimes Ambientais adotou mecanismos que facilitam a tutela ressarcitória do dano ambiental já na esfera criminal, restando a esfera cível para a complementação da tutela, ou também para a adoção de medidas preventivas, através, por exemplo, da tutela inibitória coletiva.

O Termo de Ajustamento de Conduta é considerado “meio alternativo de resolução de conflitos” no âmbito dos direitos coletivos, pois a crença é que possibilitaria a efetivação extrajudicial da tutela dos direitos ambientais, não movimentando a máquina judiciária e evitando que maiores danos sejam causados face ao tempo demandado que a via judicial impõe, sendo previsto nos artigos 6º do artigo 5º da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº. 7.347/1985).

Nele, o causador do dano se compromete em adequar suas atividades em prol da proteção do meio ambiente, buscando-se, a reparação integral e/ou prevenção do dano ambiental.

Dessa forma, visualizamos uma preleção pela reparação ambiental na esfera cível, o que, reflete no número de proposituras de ações penais contra pessoas jurídicas na esfera criminal.

Como visto na decisão proveniente do município de Entre Rios, o condomínio Águas de Sauípe, apesar de ter assinado o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), não cumpriu com as obrigações firmadas, o que evidencia a insegurança jurídica trazida pelo mesmo, ante à precariedade do ajuste.

Fato é que a previsão de responsabilização penal da pessoa jurídica ou a assinatura de TAC's não são suficientes para que se garanta que as empresas ajam de forma consciente, promovendo verdadeiramente um desenvolvimento sustentável.

Conforme notícia publicada pelo Observatório Eco no endereço eletrônico do JusBrasil, o Aeroclube Plaza Show, em uma das duas ações em que o denunciado era uma pessoa jurídica, foi construído em área de conjunto paisagístico tombado pelo Iphan desde 1959, que engloba dez quilômetros de faixa litorânea de Salvador, entre o Jardim dos Namorados e Piatã. Foi inaugurado em 1999 e, sete anos após, a Prefeitura de Salvador repactuou a concessão da área, tendo como contrapartida a construção e manutenção de um parque público na área vizinha ao Aeroclube, o Parque do Vento, como fruto da pressão da opinião pública quanto à degradação do centro de compras.

As obras foram iniciadas sem autorização Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), ocorrendo terraplanagem de área de restinga em regeneração, utilizando, ainda, terreno da União, somente sendo requerida a referida autorização depois de passados 3 meses do início das obras.

O IPHAN, diante o requerimento de autorização e constatação de que as obras iniciaram sem sua anuência, ordenou a paralisação das obras, o que não impediu as empresas responsáveis de dar continuidade.

Somente em 2008 as obras foram suspensas, sendo formulado o pedido de reforma e ampliação do Aeroclube Plaza Show, objeto da denúncia do RESE anteriormente comentado. Há ainda controvérsias acerca do Laudo Técnico que autorizou o projeto de reforma do Aeroclube Plaza Show.

Contudo, conforme recente notícia veiculada no sítio do jornal A Tarde, as obras da reforma que estavam previstas para ser iniciadas em 2014 foram paralisadas, ocorrendo descumprimento contratual do grupo de empresas responsáveis pela construção, motivo pelo qual a Prefeitura Municipal de Salvador emitiu ato administrativo anulando, em julho de 2017, o contrato de concessão da área para o Consórcio Parques Urbanos.

Contudo, tal ato foi anulado por sentença proferida pela 8ª Vara da Fazenda Pública, a qual proibiu a Prefeitura de utilizar a área, sob pena de multa de R\$ 10 mil. Todavia, o ora prefeito de Salvador, Antônio Carlos Magalhães Neto, afirmou em 25/09/2017, que a gestão dele estuda a implantação de “um grande empreendimento” na área onde ficava o extinto shopping center Aeroclube Plaza Show.

Em 19/10/17, a referida decisão foi revertida, anunciando o prefeito que no espaço ocupado pelo antigo empreendimento será construído o Centro de Convenções Municipal, projeto que faz parte da destinação do pacote de investimentos na orla da cidade, o Programa Salvador 360º.

Há, portanto, inúmeros debates sobre a construção do antigo empreendimento, bem como do novo projeto de ocupação da área envolvendo questões administrativas e ambientais, ficando explícito o processo turvo e incerto de ocupação da área, as quais, aparentemente, estão longe de ser resolvidas.

Percebe-se que tanto as matérias encontradas quanto o acórdão sob análise se preocupam com a exposição das questões administrativas, e, no segundo caso, processuais, pouco mencionando sobre os impactos ambientais provocados com a construção do Aeroclub.

#### 4. A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO CRIMINOSO AMBIENTAL

Conforme apontam Soares e Viégas<sup>85</sup>, a partir de Mello, a construção social dos problemas públicos, em especial, os ambientais, como fenômenos factuais envolve três pressupostos básicos: o pressuposto da especificidade, o da alterabilidade e o da origem, destacando quatro perspectivas de origens dos problemas ambientais.

A primeira decorre da alegada existência de sentimentos ecológicos e de amor à natureza em sociedades “primitivas”, as quais se opõem às características das sociedades contemporâneas, consideradas com menor consciência ambiental<sup>86</sup>. A segunda aponta o movimento romântico europeu, em meados do século XIX, como propulsor de críticas radicais à herança racionalista do iluminismo e ao antropocentrismo, que entende a natureza como um material inerte à disposição da agência humana; a terceira aponta como primórdios das ideias ambientalistas e ecológicas, o movimento político ambientalista emergente no período do pós-guerra. A quarta e última perspectiva considera que a reação pública às crises do petróleo e a relatórios sobre o meio ambiente de grande ressonância na década de 1970 pode ser o motivo mais adequado para se enxergar a origem do ambientalismo.<sup>87</sup>

Contudo, todas essas perspectivas não são suficientes face à complexidade dos “problemas ambientais”, não se justificando, cientificamente, a escolha de uma única origem, sendo a escolha de uma delas, qualquer que seja, mera eleição para fundamentar políticas públicas<sup>88</sup>.

Nesse sentido, o reconhecimento público de um “problema” é algo complexo e objeto de lutas sociais, o qual depende dos processos de publicização do mesmo. Estes processos de publicização são alvos de diferentes agentes sociais e recursos políticos e econômicos para torná-lo objeto de atenção das instituições oficiais.

François Ost<sup>89</sup> atribui dois fatores determinantes para o surgimento do direito ambiental. A mutação das funções atribuídas ao Estado, apresentando-se intervencionista, com intuito de alcançar crescimento econômico, ao passo que se tornava, ao mesmo tempo, poluidor e defensor do meio ambiente, por um lado, e, por

---

<sup>85</sup> SOARES, J. L. & VIÉGAS, R. N. “Para uma sociologia do crime ambiental: passos na construção de Uma agenda de pesquisa”. *REVISTA INTERNACIONAL INTERDISCIPLINAR INTERTHESSISÉ*. Florianópolis, v. 3, nº 2: 2016.

<sup>86</sup> Ibid. p.5.

<sup>87</sup> Ibid. p. 6.

<sup>88</sup> Ibid. p. 7.

<sup>89</sup> OST, François. *A Natureza à margem da lei – a ecologia à prova do Direito*. Tradução de Joana Chaves. 1º ed: Instituto Piaget, 1995. p. 119-122.

outro, a constituição da questão econômica como problema sociopolítico, especialmente nos anos setenta, quando as questões de desequilíbrio ambiental romperam o âmbito estritamente científico, transformando-se em objeto de preocupação da opinião pública, visualizando-se o surgimento dos primeiros partidos verdes e de novas entidades de defesa do meio ambiente, como os Amigos da Terra e o Greenpeace, por exemplo.<sup>90</sup>

No Brasil, a construção social dos problemas ambientais ganhou relevo com o projeto da Lei de Crimes Ambientais. Este diploma, reunindo tipificações de delitos ambientais de leis esparsas, tramitou durante anos no Congresso Nacional, sendo proposto em 1991 e, finalmente, após acusações de omissão política neste sentido, foi aprovada em caráter de urgência em 1998.

Salienta-se, contudo, que 10 (dez) artigos sofreram vetos presidenciais, conforme acordo realizado entre Fernando Henrique Cardoso e as bancadas ruralista e evangélica e com a Confederação Nacional da Indústria e a Confederação Nacional da Agricultura, diante de protestos dos ambientalistas.

Destaca-se, ainda, que os efeitos da referida lei foram suspensos temporariamente com o advento da Medida Provisória n.º 1.710 1998, atendendo a reivindicações da Confederação Nacional da Indústria e de diversas Secretarias Estaduais do Meio Ambiente que alegavam que a aplicação da lei acarretaria no fechamento de 11.000 empresas<sup>91</sup>, uma vez que obrigava as empresas a se adequarem à legislação ambiental em um prazo de cinco anos<sup>92</sup>.

Sem dúvidas, esta situação fez reacender o antagonismo entre o desenvolvimento e o meio ambiente, questão que, aliás, ressurgiu de tempos em tempos. Lado outro, para entidades da sociedade civil envolvidas em questões ambientais, o prazo para a adequação das empresas era excessivo, sendo a suspensão dos efeitos da lei para os infratores um grande retrocesso.

Nesta senda, o debate político que resultou na edição final da Lei de Crimes Ambientais mostra-se fruto da representação de entidades com maior força política e econômica. A esse respeito, José Luiz Soares e Rodrigo Nunes Viégas destacam

a “distância social” nos é profícua para examinar o processo de aprovação da Lei de Crimes Ambientais, pois demonstra que o mesmo, no âmbito do domínio público, se deu em circunstâncias de “distância social máxima, onde

---

<sup>90</sup> Idem.

<sup>91</sup> ACSELRAD & BEZERRA, op. cit., p. 50.

<sup>92</sup> SOARES, J. L. & VIÉGAS, R. N., op. cit., p. 8.



houve uma indiferença excessiva aos agentes sociais com menor volume de poder político, econômico e simbólico”<sup>93</sup>.

François Ost denomina esta manobra de “Direito do Ambiente Negociado”, o qual pode ocorrer de várias formas, desde a negociação do próprio conteúdo da regra, como ocorreu na edição da Lei de Crimes Ambientais no Brasil, como na aplicação singular e local da regra.<sup>94</sup>

Ademais, a fragilidade participativa da sociedade civil restou evidente com a supressão do artigo que permitia a atuação de entidades não governamentais de defesa do meio ambiente, junto ao Ministério Público, como assistentes jurídicos ou, de forma independente, em caso de inércia deste órgão dentro do prazo previsto.

Na tentativa de defender tal supressão, destacam Henri Acselrad e Gustavo Bezerra<sup>95</sup> que alguns juristas alegaram que o interesse do acusador, em crimes desta natureza, não seria tão claro e que, de qualquer forma, a sociedade civil já possui representatividade na fiscalização da lei na figura do Ministério Público.

Além disso, argumentou-se que o veto dos artigos afastaria a possibilidade de empresas serem criminalizadas por motivo meramente persecutórios ou de interesse econômico.

Porém, estes não foram os únicos aspectos polêmicos gerados pelo produto do projeto de Lei, questionando-se outros pontos essenciais como o alcance, efetividade e possíveis problemas de instrumentalização desta legislação.

Questionou-se a técnica legislativa sob fundamentação de que o documento é insatisfatório, uma vez que a sua redação obscura poderia acarretar “diversos problemas para o seu entendimento e aplicação devido à falta de clareza que ele encerra, incluindo, por exemplo, categorias imprecisamente definidas como 'fauna silvestre', 'maus tratos' e 'abuso'”<sup>96</sup>.

Em outra linha, defendiam que as prováveis falhas, sobretudo pela falta de conceitos, desvelando-se normas penais em branco, seriam supridas pelo intérprete em cada caso concreto, afastando a suposta inaplicabilidade da lei.

Contudo, destaca-se que esta questão foi levantada no capítulo anterior, uma vez que a falta de alguns destes conceitos no corpo legislativo abriram margem para decisões conflitantes, além de ser responsável pela conclusão de falta de

---

<sup>93</sup> Ibid, p. 9.

<sup>94</sup> Ibid, p. 133.

<sup>95</sup> Idem.

<sup>96</sup> Ibid, p. 53.

materialidade delitiva no julgamento das ações penais sobre crimes ambientais. Além disso, vimos que quando é permitido ao intérprete buscar a conceituação, abre-se margem para legitimar ações efetivamente lesivas ao meio ambiente.

Por outro lado, é necessário que tenhamos em mente que a ciência ecológica possui uma linguagem distinta da ciência jurídica. Na voz de François Ost<sup>97</sup>, o direito “[...] tem o costume de se servir de definições com contornos nítidos, critérios estáveis, fronteiras intangíveis. A ecologia reclama conceitos englobantes e condições evolutivas; o direito responde com critérios fixos e categorias que segmentam o real”.

Certo é que a urgência ecológica exige que juristas e cientistas descubram um canal de comunicação que seja benéfico à proteção do ambiente<sup>98</sup>. Ainda segundo François Ost, o primeiro desafio o Poder Legislativo nessa empreitada é integrar a globalidade e processualidade no corpo jurídico, de modo que se adeque tanto às necessidades de certas localidades, bem como à evolução do pensamento ecológico.

Se antes bastava que o Poder Legislativo se preocupasse com determinadas espécies naturais ou espaços, hoje é necessário que ele possua uma visão mais abrangente, de forma mais global<sup>99</sup>.

O segundo desafio enfrentado pelos(as) juristas a respeito do meio ambiente é deparar-se com a complexidade ecológica e suas incertezas. Nessa ótica, a transformação da incerteza ecológica apenas se transformaria em certeza social se o Direito aumentar a sua própria capacidade de moldar-se aos novos desafios e perspectivas trazidas pelas transformações sociais. Isso se daria com o movimento de constante reelaboração das normas jurídicas de forma a se adequar aos progressos dos conhecimentos e das técnicas científicas de modo a garantir mais preservação socioambiental<sup>100</sup>.

Outro ponto marcante a ser debatido acerca do processo de edição da Lei de Crimes Ambientais foi o veto presidencial dos dispositivos que adotavam a responsabilidade objetiva, isto é, a obrigação do agente infrator indenizar ou reparar o dano ao meio ambiente ou a terceiros que sofram consequências, independentemente de ter a sua culpa formada. Para ambientalistas e simpatizantes, o sentido deste conceito traria ganhos, haja vista que a reparação do dano pelo infrator se daria de forma mais célere e eficaz, uma vez prescindível a comprovação do dolo,

---

<sup>97</sup> Ibid, p. 111

<sup>98</sup> O intervencionismo do Estado, com a criação de administrações, textos editados e cominação de sanções é denominado por François Ost de “natureza gerada”. Ibid, p. 103.

<sup>99</sup> Ibid, p.112.

<sup>100</sup> Ibid, p.114.

o que aceleraria, inclusive, o processo. Aos que militam a favor, a supressão destes artigos não trouxe maiores perdas, uma vez que a responsabilidade civil trazida por eles está presente na Constituição Federal<sup>101</sup>.

No tocante à expressa possibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica, para os autores<sup>102</sup>, essa foi uma das “poucas inovações qualitativas trazidas ao ramo do Direito Ambiental pela nova lei”, regulamentando um princípio já trazido na Constituição. Há também quem considere este artigo inócuo, uma vez que o conceito de responsabilidade não estava solidificado, faltando, inclusive, dispositivos processuais que viabilizassem a aplicação da sanção penal. Além disso, houve uma manifestação de preocupação do ramo empresarial à possibilidade de ver a imagem da empresa abalada por uma condenação criminal. Lado outro, atribui-se o pequeno alcance do artigo ao condicionamento do dolo na responsabilização, o que dificultaria a sua comprovação.

Segundo Luiz Flávio Gomes e Silvio Maciel<sup>103</sup>, a corrente que protesta contra a responsabilização penal das pessoas jurídicas pontua que faltou à criação da teoria do crime, além de tipos penais e institutos processuais específicos para a ocorrência desta responsabilização, limitando-se o Poder Legislativo a, laconicamente, apontar as condutas lesivas ao meio ambiente.

Essa corrente ainda defende a exegese do § 3º do art. 225 da CF/88, sob argumento de que a Constituição atribuiu às pessoas jurídicas apenas responsabilidade administrativa, uma vez que a expressão “atividades”, atribuída aos entes desta personalidade, refere-se a sanções desta natureza.

Além disso, defendem que o princípio da pessoalidade da pena, elencado no art. 5º, XLV da CF/88, impede que a pena recaia sobre a pessoa jurídica.

Outro argumento muito utilizado na literatura jurídica é que a pessoa jurídica não pode cometer crime, com fundamento na Teoria da Ficção Legal de Savigny. Nesse sentido, a pessoa jurídica não possui personalidade ou vontade próprias, sendo incapaz de manifestar sua vontade, requisito este indispensável para a culpabilidade, tornando-se impossível sua responsabilização penal.

Em contrapartida, para quem milita a favor da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, sob a ótica da Teoria da Personalidade Real, a pessoa jurídica é

---

<sup>101</sup> Ibid, p.53-54.

<sup>102</sup> ACSELRAD & BEZERRA, op. cit., p. 54.

<sup>103</sup> GOMES, Luiz Flávio & MACIEL, Silvio. Crimes Ambientais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 31-40.

um ser real, um verdadeiro organismo, tendo vontade própria que não se resume na soma de vontade dos associados ou de seus administradores.

A opção pela reparação do dano adotado pela Lei de Crimes Ambientais é outro ponto que Henri Acselrad e Gustavo Bezerra<sup>104</sup> destacam, visto que há argumentos contrários à adoção sob o fundamento dela ser uma "verdadeira permissividade criminal" para com os bens de uso comum.

Para essa corrente, isto consagra o rompimento da separação entre a punição civil e criminal, levando à esfera criminal matéria que, por excelência, é tratada em juizados cíveis - reparação do dano. Além disso, a aplicação da multa penal causa certa confusão entre o dano ambiental (coletivo) e dano patrimonial (particular), ocasionando, ainda, o enfraquecimento do caráter preventivo mediante o abrandamento ou redução de pena<sup>105</sup>.

A suspensão dos processos mediante pagamento de quantias irrisórias e a manutenção da primariedade dos réus, bem como a dificuldade de quantificação do dano ambiental, são outros argumentos contrários à preleção da reparação do dano<sup>106</sup>.

Para quem milita a favor da preferência da adoção da reparação de danos da Lei de Crimes Ambientais, este instituto daria maior aplicabilidade à lei, sendo mais condizente com a consciência dos(as) próprios(as) juízes(as), por estar em consonância com o padrão internacionalmente reconhecido de educação. Trata-se da reparação de um dano que não se conseguiu evitar, ocorrendo apoio, tanto das esferas civil e criminal para a proteção do meio ambiente<sup>107</sup>.

Além da supressão de artigos que previam a responsabilidade objetiva, como citado anteriormente, também foi retirada da Lei 9.605/98 dispositivos que trariam maior representatividade à sociedade civil, visto que era permitido às organizações não governamentais participar junto ao Ministério Público como assistentes jurídicos, ou, ainda, teriam legitimidade para oferecer denúncias perante a Justiça, caso o MP não o fizesse.

Em decorrência dessa supressão, os acordos firmados entre a empresa degradadora, a qual sua assinatura não garante por si só a efetiva reparação, na prática, perdeu sua força executiva com a inoperância dos órgãos que deveriam

---

<sup>104</sup> Ibid. p. 55-57.

<sup>105</sup> Ibid. p. 56.

<sup>106</sup> Ibid. p. 57.

<sup>107</sup> Idem.

fiscalizar os acordos. Essa fiscalização poderia ser realizada pela sociedade civil, além de incentivar a participação do cidadão comum.

Além disso, a possibilidade de participação destas entidades não governamentais poderia evitar acordos com a estipulação de reparação de danos não estritamente ligadas ao meio ambiente agredido, como a construção compensatória de um posto de saúde, por exemplo<sup>108</sup>.

Lado outro, há quem defenda que esta supressão evitou a ocorrência de perseguição desmotivada de empresas, ou ainda, qualquer ato, com interesse financeiro, que poderia prejudicá-la, não sendo a representação através destas entidades necessária, haja vista a sociedade civil já ter sua representação. Além disso, argumentam que isso garantiu a ocorrência de fiscalização e acordos mais justos.

Nesta lógica, face a baixa fiscalização da sociedade civil, percebe-se uma onda de contratualização do meio ambiente, a qual revela-se complexa e multiforme<sup>109</sup>, podendo abarcar seguros de risco ecológico, transações relativas a direitos de poluição e licenças de exploração, por exemplo. À primeira vista, este fenômeno pode parecer meramente em acordos que possuem a finalidade de eximir-se dos rigores das leis.

Contudo, conforme destaca Ost, a contratualização do meio ambiente pode ser uma manobra do Estado, direcionando alterações que produzirão efeitos previstos e com maior potencial para serem cumpridas. Os contratos ambientais podem trazer ruptura de igualdade entre as empresas, onde empresas mais poderosas podem adquirir maiores privilégios<sup>110</sup>.

Sobre esta contratualização ou negociação ambiental, destaca-se o conceito dos ilegalismos privilegiados<sup>111</sup>, os quais dispõem de um extenso leque de formas de

---

<sup>108</sup> ACSELRAD & BEZERRA, op. cit., p. 59.

<sup>109</sup> OST, François, op. cit. p.134.

<sup>110</sup> Ibid, p. 136-140.

<sup>111</sup> Segundo Fernando Acosta, ilegalismos privilegiados é o “conjunto de qualificações jurídicas aplicáveis às situações conflituosas, por vezes muito diversas, que apresentam as três características seguintes: a) no plano jurídico: a apreensão dos conflitos pode ser feita à luz de diferentes sistemas normativos, notadamente o direito civil e, muito particularmente, o direito administrativo, além do direito penal. É, portanto, da natureza desses ilegalismos, como já sugeri em outros termos, poderem inserir-se em mais de um registro jurídico de cada vez, sendo assim passíveis de mais de um tipo de qualificação à luz do direito positivo. b) no plano dos eventos: os eventos constitutivos dessas situações conflituosas guardam uma indiscutível homologia em relação àqueles cuja qualificação jurídica e eventual resolução são de competência exclusiva do direito penal. Faço aqui referência tanto a conflitos de natureza pecuniária de importância considerável quanto a atos (diretos ou indiretos) atentatórios à vida humana cujas consequências são, frequentemente, extremamente graves. c) no plano das práticas de resolução dos conflitos: as situações conflituosas dispõem, em princípio, de um amplo leque de modos de resolução (acordos amigáveis, advertências, sanções disciplinares, multas administrativas, reparações cíveis, sanções penais de caráter simbólico etc.). A utilização efetiva de um modo de resolução e

controle, sejam, por exemplo, procedimentos cíveis, administrativos ou acordos, onde estes, entre as agências de controle e as indústrias, constituem os principais pilares da gestão “racional e eficaz” dos conflitos que predominam nesse domínio.

Todavia, há uma desigualdade negocial, uma vez que o indivíduo comum não consegue identificar a atividade poluente que se encontra na origem do problema com o qual ele se confronta, o que acarreta a ausência de consciência do litígio. Isto acaba afastando as condutas predatórias contra o meio ambiente do conhecimento da sociedade, uma vez que, frequentemente constituem-se fora do campo da experiência cotidiana dos que sofrem seus efeitos, escapando, assim, a qualquer representação sob forma conflituosa.

Nesse contexto, ressalta Fernando Acosta que “os fatos litigiosos são juridicamente construídos de maneira que se crie (ou, pelo menos, não se impeça) a possibilidade da solução conciliatória que o acordo amigável concretiza”<sup>112</sup>.

A adoção de textos normativos que visam salvaguardar o meio ambiente não significa a sua efetiva proteção, uma vez que não podemos nos enganar pelas ações adotadas pelo “Estado-espetáculo”.<sup>113</sup> Isso porque, inúmeras fraquezas debilitam o alcance e a eficácia dessas normas, dentre elas, a variabilidade e complexidade da ecologia, a qual acarreta uma “inflação normativa” e, conseqüentemente, a demasiada edição de textos normativos, bem como sua modificação.<sup>114</sup>

É pelas mãos do Estado que são institucionalizados e instrumentalizados, na hora de decidir, quais são os bens e direitos que devem ser tutelados pelo direito penal e, por conseguinte, quem são os sujeitos que deverão ser perseguidos criminalmente.

Nessa linha, Ost<sup>115</sup> afirma que o direito do ambiente é um instrumento nas mãos dos decisores, mais do que um utensílio de salvaguarda da natureza. Além disso,

---

não de outro depende de diversos fatores que variam consideravelmente em função do tipo de situação em jogo e do contexto no qual elas se produzem, como, por exemplo: oportunidade da intervenção, natureza das relações entre o infrator e aqueles que são encarregados da aplicação de uma lei ou regulamento particular, conhecimentos e representações, por parte das eventuais vítimas, da natureza dos conflitos em que elas estão implicadas, recursos materiais e humanos dos organismos de controle, natureza das relações (colaboração mútua? concorrência? conflito aberto?) entre os organismos de controle relevantes das diferentes esferas da administração pública, e assim por diante” .ACOSTA, Fernando. Os ilegalismos privilegiados. **ANTRÓPICA**. Niterói, n° 16. Rio de 1° sem. p. 2014: p. 71, 1999.

<sup>112</sup> Ibid, p.80.

<sup>113</sup> OST, François, op. cit. p, 123.

<sup>114</sup> Conforme elucida Ost, a multiplicação das disposições normativas numa ordem dispersa e a um ritmo excessivo, com vista a tentar conter a vaga crescente dos prejuízos. Essa inflação normativa traz como efeitos perversos: demasiados textos, demasiado depressa modificados, demasiado desconhecidos, demasiado e desigualmente mal aplicados. OST, François, op. cit. 124).

<sup>115</sup> Ibid, p.128.

destaca que o direito administrativo do ambiente é, antes de mais nada, um sistema de concessão de licenças de poluição.

Mesmo com a aplicação do princípio do poluidor-pagador, não estaremos livres dos efeitos perversos, revelando-se sua aplicação verdadeira autorização de compra de direito de poluir, uma vez que geralmente as taxas são estabelecidas em valores baixos, não refletindo o custo socioecológico induzido pela atividade perigosa ou poluente.<sup>116</sup>

Critica-se que a norma ambiental se adequa mais as concessões feitas, provisoriamente, pelos meios industriais interessados, do que às exigências científicas<sup>117</sup>.

Não se pode deixar iludir-se pela imposição de sanções penais e administrativas, uma vez que estas sanções são raramente aplicadas e, quando o são, ocorre de maneira irregular, sendo severas a infrações referentes à caça e à pesca, por exemplo, desvelando grande impunidade em comparação aos danos industriais.

A falta de efetividade da norma ambiental não deve ser atribuída somente às frequentes incoerências de sua legislação ou ao fenômeno de instrumentalização do direito, devendo ser levado em consideração o “desregramento insidioso”<sup>118</sup>, ou seja, a manipulação de situações e/ou informações que acabam por beneficiar os poluidores, muitas vezes fruto de pressões exercidas por poderosos grupos industriais, aos quais poderes municipais, estaduais e federais acabam por ceder.

Dentre inúmeras perspectivas para o estudo do crime ambiental (positivista, utilitarista, dentre outras), destacamos, inicialmente, o entendimento de que o crime é uma construção social. Com isso, buscamos compreender como determinadas ações e padrões de comportamento são criminalizados e como seus autores são considerados criminosos em uma dada sociedade, conforme compreensão trazida por Berger e Luckman<sup>119</sup>.

Sua compreensão da relação entre crime e sociedade foi fundamental por fugir das perspectivas individualistas. Soares e Viégas destacam que, na perspectiva de Durkheim, o crime, definido como um “ato que ofende certos sentimentos coletivos”<sup>120</sup>,

---

<sup>116</sup> OST, François. Op. cit., p. 128/129

<sup>117</sup> Idem, p. 129

<sup>118</sup> OST, François. Op. cit., p. 132.

<sup>119</sup> BERGER, Peter L. & LUCKMANN, Thomas. **A construção social da realidade: Tratado de Sociologia do Conhecimento**. 23ª ed. Tradução de Floriano de Souza Fernandes. Editora Vozes, 2003.

<sup>120</sup> Ibid, p.2.

apesar da sua natureza aparentemente patológica, não deixa de ser considerado como um fenômeno normal.

Destacamos a vertente sociológica dos estudos sobre o crime chamada *Labeling Approach* ou reação social, a qual considera que não se pode compreender a criminalidade sem que se analise a ação do sistema penal, no qual o status social de indivíduo criminalizado pressupõe a obrigatoriedade de atividades de controle social oficiais, em detrimento de outras condutas puníveis que não são alvo de repressão por não ter atingido este status. Sobre isso, aponta Alessandro Baratta

o labeling approach tem se ocupado principalmente com as reações das instâncias oficiais de controle social, consideradas na sua função constitutiva em face da criminalidade. Sob este ponto de vista tem estudado o efeito estigmatizante da atividade da polícia, dos órgãos de acusação pública e dos juizes.<sup>121</sup>

Nessa perspectiva, importante se faz o debate acerca da construção de um sujeito criminalizado no campo ambiental. Como demonstrado nos capítulos anteriores, o criminalizado ambiental, sob perspectiva do entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, está associado ao cometimento de crimes não ambientais, especialmente ao comércio varejista de substâncias psicoativas, incorrendo, na maioria dos casos, em condutas tipificadas como lesivas à fauna, mais precisamente ao cárcere de aves.

Sua “periculosidade” se relaciona a condutas relacionadas à crimes não ambientais, sendo o seu principal sujeito, pessoas naturais. Destaca-se que, no tange as condutas lesivas à flora, os criminalizados, pessoas físicas, embora relacionem-se com serralherias clandestinas, não possuem nenhuma relação com corporações empresárias.

---

<sup>121</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica Do Direito Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002. p. 86.



## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O consciente coletivo a respeito do meio ambiente é fortemente influenciado pelas propagandas e debates sobre a sua proteção. A falta de debate político sobre o tema gera um grande distanciamento da sociedade para com o meio ambiente, sobretudo quando é colocado em evidência a possibilidade de um "retrocesso" no desenvolvimento econômico, o que legitima o antagonismo desenvolvimento *versus* meio ambiente.

O debate ambiental se intensificou nos anos noventa, culminando na edição da Lei Federal n.º 9.605/98, contudo, muitos pontos sobre a evolução do processo legislativo da Lei de Crimes Ambientais foram objeto de críticas.

No âmbito da segunda instância jurisdicional da Bahia, observamos que pouco se discute acerca do meio ambiente, dos impactos ambientais ou ainda das condutas tipificadas como delitos ambientais.

Os poucos casos encontrados, os quais foram objeto de análise pelo Tribunal de Justiça da Bahia, em sua maioria, tinham como pano de fundo condutas tipificadas como crimes não ambientais. Dentre elas, os incursos de crimes elencados na Lei Antitóxicos foram os que mais se destacaram. Atribui-se a isso a adoção de políticas públicas mais repressivas quanto às condutas associadas ao comércio varejista de substâncias psicoativas, o que pode indicar a reação adotada pelas instâncias oficiais de controle social, a qual atribuiu uma maior reprovabilidade destas condutas.

Dentre os delitos previstos na Lei Federal n.º 9.605/98, observamos que a adequação do tipo penal previsto no art. 29 foi a mais recorrente, sobretudo, no que se refere à prática de cárcere de animal.

Ressalta-se, entretanto, que a apuração deste crime se deu unicamente através de operações que visavam a repressão ao tráfico de substâncias psicoativas, pois, se assim não fosse, não haveria motivos para a ocorrência de diligências nas residências dos denunciados e a criação destes animais não chegariam à ciência da justiça.

Apesar de haver grande número de apreensões de animais, os julgadores, pela ausência de indícios de que os mesmos se encontravam em condições de maus-tratos, e, ainda, na falta de laudo oficial que comprovasse a ocorrência de ameaça de extinção, deixava de aplicar sanções penais por falta de materialidade delitiva, não ocorrendo condenações nestes casos.

Tantas ocorrências nesse sentido demonstram que a cultura baiana, sobretudo do interior do estado, não reprova a criação de animais, ao contrário, é uma prática muito comum, demonstrando que esse “etiquetamento”, de fato, não surgiu de uma construção social assentada nas tradições, mas sim da construção social do Poder Legislativo.

Nos casos em que os animais foram encontrados em péssimas condições, decorrentes da destinação dos mesmos para atividades ilícitas e comerciais, a saber “briga de galo”, também não se visualizou argumentos que demonstrassem a reprovabilidade desta conduta lesiva ao meio ambiente, restringindo-se ao debate do *modus operandi* dos crimes não ambientais.

Contudo, houve duas condenações pelo crime ambiental, visto que os denunciados intencionalmente mataram animais de estimação dos seus vizinhos, com a utilização de arma de fogo, sendo a pena fixada em 03 (três) meses, mínimo legal.

O texto normativo da Lei de Crimes Ambientais sofreu fortes influências de setores patronais da agropecuária e da indústria, as quais geraram pontos suscetíveis às críticas, devido à negociação com as bancadas ruralista e evangélica, sendo sua promulgação apressada por força de pressão social para a aprovação da lei e a ocorrência de supressão de artigos para atendimento das pressões do patronato.

A técnica legislativa, por exemplo, é objeto de discussão, uma vez que em alguns dispositivos o intérprete necessita lançar mão de outros textos normativos ou conceituações trazidas pela literatura jurídica, com a adoção das chamadas “normas penas em branco”.

Com a análise das decisões, visualizamos que esta técnica legislativa pode acarretar decisões heterogêneas sobre determinada situação, ou ainda, conflitantes, o que impacta, sobremaneira, a segurança jurídica, haja vista que cada intérprete terá a liberalidade de filiar-se a qualquer corrente literária, tornando frágil a proteção ambiental.

Além disso, o movimento forçado que o intérprete julgador deve fazer para subsumir o fato à conduta delitiva pode abrir margem à institucionalização de impactos ambientais, uma vez que, como visto, alguns biomas não são devidamente protegidos legalmente, como o caso do bioma caatinga e cerrado, por exemplo.

Quando nos referimos aos sujeitos das ações penais estudadas, percebemos que as pessoas jurídicas possuem participação quase que inexistente nas decisões encontradas, não se podendo concluir os motivos desta inexpressividade apenas com

a leitura das decisões de segundo grau. Tudo indica que, ou as ações ainda estão nos juízos de primeira instância ou, simplesmente, nem existem, face à ocorrência de transação penal. Uma terceira possibilidade, é a ocorrência de prescrição.

Nos dois casos em que pessoas jurídicas figuraram como denunciadas a prática delitiva se deu em Salvador, incorrendo no concurso de crimes previstos na seção da poluição e outros e Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural.

Em um desses casos houve reconhecimento de nulidade do recebimento da denúncia por falta de proposta de transação penal, uma vez que a soma das penas era inferior a dois anos.

No outro, houve declaração de prescrição dos crimes, entendendo o relator que, embora os efeitos dos crimes fossem permanentes, os crimes não possuíam a mesma natureza. Destaca-se que, no presente caso, pairam inúmeras dúvidas, tratando-se de um caso de grande repercussão, envolvendo a administração pública municipal e grandes empresas, sendo flagrante a ocorrência de turvas manobras políticas, desde o processo de concessão do espaço até a modificação da Lei Municipal para que o empreendimento se adequasse aos parâmetros anteriormente estabelecidos.

Esta adequação do empreendimento à legislação se mostra um movimento contrário ao comumente adotado pelo sistema penal. Como consequência, apesar do grande impacto ambiental ocorrido na região do empreendimento, não houve condenação na esfera penal.

Não ocorrendo condenações penais de pessoas com personalidade jurídica, não há como não trazer à tona as críticas destinadas ao texto da Lei de Crimes Ambientais nesse quesito.

Apesar da expressa possibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica ser considerada uma inovação qualitativa ao Direito Ambiental, em que pese a sua existência no texto constitucional, nos moldes atuais, resta flagrante que o direito penal ainda não adotou meios eficientes para viabilizar a aplicação da sanção penal nos casos de crimes ambientais cometidos por corporações.

Além disso, o condicionamento de dolo na responsabilização, o que dificultaria a sua comprovação, ocorrendo, como visualizado nas decisões, a responsabilização do gerente ou representante legal ou contratual na maioria dos casos, não resultando penalização ou a adoção de medida restaurativa do ambiente lesado.

Não se pode olvidar da prática de adoção de Termos de Ajustamento de Conduta destinada às empresas degradadoras, o que também reflete nas poucas ocorrências de condenações penais das pessoas jurídicas.

Outro fator é a preleção pela reparação do dano e a consequente suspensão dos processos mediante pagamento de quantias irrisórias, apesar de haver inúmeras críticas à aplicação desta “solução”, haja vista a dificuldade de quantificação do dano ambiental.

Pudemos visualizar em duas decisões a ocorrência tanto da responsabilização de pessoa física no tocante a atividades que beneficiavam, em verdade, a pessoa jurídica, quanto a ocorrência de TAC. No caso em tela, apesar do acordo firmado com os órgãos governamentais antes do oferecimento das denúncias estudadas, ficou claro que o mesmo não foi respeitado ou cumprido.

Isso traz à tona a crítica feita com relação à supressão de artigos da Lei Federal n.º 9.605/98 que permitiam a participação de organizações não governamentais, junto ao Ministério Público, como assistentes jurídicos, ou, ainda, como sujeitos legítimos para oferecer denúncias perante a Justiça, caso o MP não o fizesse.

Essa representatividade da sociedade civil poderia, como no caso exposto, ser crucial para o cumprimento dos acordos firmados entre a empresa degradadora, visto que sua assinatura não garante por si só a efetiva reparação, como bem demonstrado *in casu*. Essa fiscalização poderia ser realizada pela sociedade civil, representada por essas entidades, ou ainda, pelo cidadão comum.

Além disso, a possibilidade de participação destas entidades não governamentais poderia evitar acordos com a estipulação de reparação de danos não estritamente ligadas ao meio ambiente agredido, como a construção compensatória de um posto de saúde, por exemplo.

No tocante aos sujeitos naturais denunciados pelas práticas delitivas, não se pode inferir qualificações, tais como escolaridade, etnia ou condições socioeconômicas. Contudo, nos casos em que houve concurso material com crimes não ambientais, o fator “periculosidade” do agente foi determinante para a permanência da sua custódia cautelar, embora, como demonstrado, este atributo era atribuído às condutas não relacionadas ao meio ambiente.

Impende destacar que o *Habeas Corpus* foi a espécie recursal de maior ocorrência, tendo, em sua maioria, pedido de conversão de medidas cautelares, sobretudo o pedido de concessão de liberdade provisória, refletindo a realidade das

penitenciárias brasileiras onde é cada vez mais crescente o número de presos provisórios.

Nos demais casos, preponderou o pedido de restituição de veículo apreendido nos flagrantes de transporte ilegal de madeira, especialmente na região sul da Bahia (registrando-se apenas uma ocorrência semelhante na região metropolitana de Salvador). Nessas decisões, pouco se argumentou sobre o intenso desmatamento que estas áreas sofrem, na qual predominantemente encontra-se o bioma Mata Atlântica.

A matéria ambiental é subsidiariamente tratada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, não havendo a adoção prática de medidas públicas que visem o combate de condutas lesivas ao meio ambiente que sejam de fato abraçadas pela esfera penal.

## 6. REFERÊNCIAS

ACOSTA, Fernando. Os ilegalismos privilegiados. **ANTRÓPICA**. Niterói, nº 16. Rio de Janeiro, 1º sem. p. 2014: p. 65- 99, 1999.

ACSELRAD, Henri & BEZERRA, Gustavo. “A legislação ambiental e a tapeçaria de Penélope – O debate público sobre a Lei de Crimes Ambientais”. **ARCHÉ**. Rio de Janeiro, nº 25, ano VIII: p. 47- 67, 1999.

Áreas Prioritárias para conservação da biodiversidade do Estado da Bahia. Disponível em <https://panda.maps.arcgis.com/apps/Cascade/index.html?appid=fcdf07cc5f3e49cc8ceb2681e74675e0> Acesso em 13 fev. 18

BAHIA, G1. Prefeitura de Salvador projeta Centro de Convenções Municipal na área do antigo Aeroclube. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/bahia/noticia/prefeitura-de-salvador-projeta-centro-de-convencoes -municipal-na-area-do-antigo-aeroclube.ghtml>.> Acesso em 12 fev. 2018.

BARATTA, Alessandro. In: **Criminologia Crítica e Crítica Do Direito Penal**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002. p. 85-116

BARBOSA, Paulo. Rio Gravatá – Precioso Recurso? Ou Esgoto Eunapolitano? Disponível em <http://www.rota51.com/home/2017/04/03/rio-gravata-precioso-recurso-ou-esgoto-eunapolitano/>> Acesso em 11 fev. 2018

BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. 8º ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 65-83

BERGER, Peter L. & LUCKMANN, Thomas. **A construção social da realidade: Tratado de Sociologia do Conhecimento**. 23ª ed. Tradução de Floriano de Souza Fernandes. Editora Vozes, 2003.

BOITEUX, Luciana & PÁDUA, João Pedro. A desproporcionalidade da lei de drogas: os custos humanos e econômicos da atual política no Brasil. Disponível em [http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a\\_desproporcionalidade\\_da\\_lei\\_de\\_drogas\\_os\\_custos\\_humanos\\_e.pdf](http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_desproporcionalidade_da_lei_de_drogas_os_custos_humanos_e.pdf)> Acesso em 10 fev. 2018.

BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)> Acesso em 10 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Da Bahia. **Apelação n.: 0006989-72.2012.8.05.0103**, Relator(a): Ivete Caldas Silva Freitas Muniz, Publicado em: 04/11/2016. Disponível em <https://www2.tjba.jus.br/erp-portal/publico/jurisprudencia/consultaJurisprudencia.xhtml>> Acesso em 15 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Da Bahia. **Apelação n.º: 0000264-40.2010.8.05.0070**, Relator(a): Osvaldo de Almeida Bomfim, Publicado em: 24/09/2015. Disponível em <https://www2.tjba.jus.br/erp-portal/publico/jurisprudencia/consultaJurisprudencia.xhtml>> Acesso em 15 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Da Bahia. **Apelação n.º: 0001157-71.2014.8.05.0076**, Relator(a): Ivete Caldas Silva Freitas Muniz, Publicado em: 17/03/2017. Disponível em <<https://www2.tjba.jus.br/erp-portal/publico/jurisprudencia/consultaJurisprudencia.xhtml>> Acesso em 15 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Da Bahia. **Apelação n: 0001156-86.2014.8.05.0076**, Relator(a): Julio Cezar Lemos Travessa, Publicado em: 10/02/2017. Disponível em <<https://www2.tjba.jus.br/erp-portal/publico/jurisprudencia/consultaJurisprudencia.xhtml>> Acesso em 15 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Da Bahia. **Apelação: 0000157-22.2013.8.05.0189**, Relator(a): Lourival Almeida Trindade, Publicado em: 23/06/2016. Disponível em <<https://www2.tjba.jus.br/erp-portal/publico/jurisprudencia/consultaJurisprudencia>> Acesso em 15 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Da Bahia. **Apelação: 0000266-22.2010.8.05.0260**, Relator(a): Mário Alberto Simões Hirs, Publicado em: 19/08/2016. Disponível em <<https://www2.tjba.jus.br/erp-portal/publico/jurisprudencia/consultaJurisprudencia>> Acesso em 15 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Da Bahia. **Apelação: 0000476-36.2011.8.05.0164**, Relator(a): Carlos Roberto Santos Araújo, Publicado em: 25/09/2017. Disponível em <<https://www2.tjba.jus.br/erp-portal/publico/jurisprudencia/consultaJurisprudencia.xhtml>> Acesso em 15 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Da Bahia. **Apelação: 0000971-56.2011.8.05.0172**, Relator(a): José Alfredo Cerqueira da Silva. Publicado em: 02/09/2016. Disponível em <<https://www2.tjba.jus.br/erp-portal/publico/jurisprudencia/consultaJurisprudencia.xhtml>> Acesso em 15 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Da Bahia. **Apelação: 0001031-86.2011.8.05.0153**, Relator(a): Pedro Augusto Costa Guerra. Publicado em: 12/02/2015. Disponível em <<https://www2.tjba.jus.br/erp-portal/publico/jurisprudencia/consultaJurisprudencia.xhtml>> Acesso em 15 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Da Bahia. **Apelação: 0001097-09.2011.8.05.0172**, Relator(a): Joao Bosco De Oliveira Seixas, Publicado em: 23/07/2016. Disponível em <<https://www2.tjba.jus.br/erp-portal/publico/jurisprudencia/consultaJurisprudencia>> Acesso em 15 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Da Bahia. **Apelação: 0001117-63.2012.8.05.0172**, Relator(a): Ivete Caldas Silva Freitas Muniz. Publicado em: 20/12/2016. Disponível em <<https://www2.tjba.jus.br/erp-portal/publico/jurisprudencia/consultaJurisprudencia.xhtml>> Acesso em 15 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Da Bahia. **Apelação: 0001152-23.2012.8.05.0172**, Relator(a): Pedro Augusto Costa Guerra, Publicado em: 23/03/2017. Disponível em <<https://www2.tjba.jus.br/erp-portal/publico/jurisprudencia/consultaJurisprudencia.xhtml>> Acesso em 15 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Da Bahia. **Apelação: 0002082-75.2011.8.05.0172**, Relator(a): Carlos Roberto Santos Araújo, Publicado em: 18/09/2015. Disponível em <<https://www2.tjba.jus.br/erp-portal/publico/jurisprudencia/consultaJurisprudencia>> Acesso em 15 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Da Bahia. **Apelação: 0004159-15.2012.8.05.0110**, Relator(a): Jefferson Alves de Assis, Publicado em: 28/04/2015. Disponível em <<https://www2.tjba.jus.br/erp-portal/publico/jurisprudencia/consultaJurisprudencia.xhtml>> Acesso em 15 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Da Bahia. **Apelação: 0301443-36.2013.8.05.0229**, Relator(a): Nilson Soares Castelo Branco, Publicado em: 22/07/2016. Disponível em <<https://www2.tjba.jus.br/erp-portal/publico/jurisprudencia/consultaJurisprudencia>> Acesso em 15 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Da Bahia. **Habeas Corpus: 0000969-44.2016.8.05.0000**, Relator(a): Mário Alberto Simões Hirs. Publicado em: 05/03/2016. Disponível em <<https://www2.tjba.jus.br/erp-portal/publico/jurisprudencia/consultaJurisprudencia>> Acesso em 09 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Da Bahia. **Habeas Corpus: 0001634-60.2016.8.05.0000**, Relator(a): Ivete Caldas Silva Freitas Muniz. Publicado em: 05/03/2016. Disponível em <<https://www2.tjba.jus.br/erp-portal/publico/jurisprudencia/consultaJurisprudencia>> Acesso em 09 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Da Bahia. **Habeas Corpus: 0002441-17.2015.8.05.0000**, Relator(a): Inez Maria Brito Santos Miranda. Publicado em: 25/03/2015. Publicado em: 27/10/2016. Disponível em <<https://www2.tjba.jus.br/erp-portal/publico/jurisprudencia/consultaJurisprudencia>> Acesso em 07 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Da Bahia. **Habeas Corpus: 0002841-60.2017.8.05.0000**, Relator(a): Carlos Roberto Santos Araújo. Publicado em: 12/05/2017. Disponível em <<https://www2.tjba.jus.br/erp-portal/publico/jurisprudencia/consultaJurisprudencia>> Acesso em 09 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Da Bahia. **Habeas Corpus: 0004713-47.2016.8.05.0000**, Relator(a): Nilson Soares Castelo Branco, Publicado em: 19/04/2016. Disponível em <<https://www2.tjba.jus.br/erp-portal/publico/jurisprudencia/consultaJurisprudencia>> Acesso em 14 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Da Bahia. **Habeas Corpus: 0006395-03.2017.8.05.0000**, Relator(a): João Bosco De Oliveira Seixas. Publicado em: 09/05/2017. Disponível em <<https://www2.tjba.jus.br/erp-portal/publico/jurisprudencia/consultaJurisprudencia>> Acesso em 06 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Da Bahia. **Habeas Corpus: 0006790-29.2016.8.05.0000**, Relator(a): Luiz Fernando Lima. Publicado em: 31/08/2016. Disponível em <<https://www2.tjba.jus.br/erp-portal/publico/jurisprudencia/consultaJurisprudencia>> Acesso em 14 dez. 2017.



\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Da Bahia. **Habeas Corpus: 0008212-05.2017.8.05.0000**, Relator(a): Nilson Soares Castelo Branco. Publicado em: 01/06/2017. Disponível em <<https://www2.tjba.jus.br/erp-portal/publico/jurisprudencia/consultaJurisprudencia>> Acesso em 09 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Da Bahia. **Habeas Corpus: 0008370-60.2017.8.05.0000**, Relator(a): Mário Alberto Simões Hirs. Publicado em: 09/06/2017. Disponível em <<https://www2.tjba.jus.br/erp-portal/publico/jurisprudencia/consultaJurisprudencia>> Acesso em 06 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Da Bahia. **Habeas Corpus: 0009731-15.2017.8.05.0000**, Relator(a): José Alfredo Cerqueira da Silva. Publicado em: 10/08/2017. Disponível em <<https://www2.tjba.jus.br/erp-portal/publico/jurisprudencia/consultaJurisprudencia>> Acesso em 14 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Da Bahia. **Habeas Corpus: 0009752-59.2015.8.05.0000**, Relator(a): Joao Bosco De Oliveira Seixas. Publicado em: 20/06/2015. Disponível em <<https://www2.tjba.jus.br/erp-portal/publico/jurisprudencia/consultaJurisprudencia>> Acesso em 14 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Da Bahia. **Habeas Corpus: 0011836-62.2017.8.05.0000**, Relator(a): Rita de Cassia Machado Magalhães Filgueiras Nunes. Publicado em: 04/08/2017. Disponível em <<https://www2.tjba.jus.br/erp-portal/publico/jurisprudencia/consultaJurisprudencia>> Acesso em 07 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Da Bahia. **Habeas Corpus: 0012164-89.2017.8.05.0000**, Relator(a): Soraya Moradillo Pinto. Publicado em: 25/07/2017. Disponível em <<https://www2.tjba.jus.br/erp-portal/publico/jurisprudencia/consultaJurisprudencia>> Acesso em 15 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Da Bahia. **Habeas Corpus: 0014689-44.2017.8.05.0000**, Relator(a): Inez Maria Brito Santos Miranda. Publicado em: 04/08/2017. Disponível em <<https://www2.tjba.jus.br/erp-portal/publico/jurisprudencia/consultaJurisprudencia>> Acesso em 14 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Da Bahia. **Habeas Corpus: 0018123-46.2014.8.05.0000**, Relator(a): Delma Margarida Gomes Lobo. Publicado em: 07/03/2015. Disponível em <<https://www2.tjba.jus.br/erp-portal/publico/jurisprudencia/consultaJurisprudencia>> Acesso em 15 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Da Bahia. **Habeas Corpus: 0018400-91.2016.8.05.0000**, Relator(a): Rita de Cassia Machado Magalhães Filgueiras Nunes. Publicado em: 27/10/2016. Disponível em <<https://www2.tjba.jus.br/erp-portal/publico/jurisprudencia/consultaJurisprudencia>> Acesso em 07 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Da Bahia. **Habeas Corpus: 0018917-96.2016.8.05.0000**, Relator(a): Rita de Cassia Machado Magalhães Filgueiras Nunes. Publicado em: 10/11/2016. Disponível em <<https://www2.tjba.jus.br/erp-portal/publico/jurisprudencia/consultaJurisprudencia>> Acesso em 14 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Da Bahia. **Habeas Corpus: 0019426-95.2014.8.05.0000**, Relator(a): Joao Bosco De Oliveira Seixas. Publicado em: 21/01/2015. Disponível em <<https://www2.tjba.jus.br/erp-portal/publico/jurisprudencia/consultaJurisprudencia>> Acesso em 09 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Da Bahia. **Habeas Corpus: 0020336-54.2016.8.05.0000**, Relator(a): Inez Maria Brito Santos Miranda. Publicado em: 02/12/2016. Disponível em <<https://www2.tjba.jus.br/erp-portal/publico/jurisprudencia/consultaJurisprudencia>> Acesso em 14 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Da Bahia. **Habeas Corpus: 0020492-08.2017.8.05.0000**, Relator(a): Soraya Moradillo Pinto. Publicado em: 09/10/2017. Disponível em <<https://www2.tjba.jus.br/erp-portal/publico/jurisprudencia/consultaJurisprudencia>> Acesso em 15 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Da Bahia. **Habeas Corpus: 0021559-13.2014.8.05.0000**, Relator(a): Rita de Cassia Machado Magalhães Filgueiras Nunes. Publicado em: 01/04/2015. Publicado em: 07/03/2015. Disponível em <<https://www2.tjba.jus.br/erp-portal/publico/jurisprudencia/consultaJurisprudencia>> Acesso em 14 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Da Bahia. **Habeas Corpus: 0021777-36.2017.8.05.0000**, Relator(a): Inez Maria Brito Santos Miranda. Publicado em: 13/11/2017. Disponível em <<https://www2.tjba.jus.br/erp-portal/publico/jurisprudencia/consultaJurisprudencia>> Acesso em 14 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Da Bahia. **Habeas Corpus: 0021928-36.2016.8.05.0000**, Relator(a): Pedro Augusto Costa Guerra. Publicado em: 01/02/2017. Disponível em <<https://www2.tjba.jus.br/erp-portal/publico/jurisprudencia/consultaJurisprudencia>> Acesso em 14 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Da Bahia. **Recurso em Sentido Estrito: 0300916-76.2012.8.05.0146**, Relator(a): Ivone Bessa Ramos. Publicado em: 30/11/2016. Disponível em <<https://www2.tjba.jus.br/erp-portal/publico/jurisprudencia/consultaJurisprudencia>> Acesso em 06 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Da Bahia. **Recurso em Sentido Estrito: 0005493-43.2000.8.05.0001**, Relator(a): Ivone Ribeiro Gonçalves Bessa Ramos. Publicado em: 18/02/2016. Disponível em <<https://www2.tjba.jus.br/erp-portal/publico/jurisprudencia/consultaJurisprudencia>> Acesso em 06 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Da Bahia: **Habeas Corpus: 0002441-17.2015.8.05.0000**, Relator(a): Inez Maria Brito Santos Miranda. Publicado em: 25/03/2015. Disponível em <<https://www2.tjba.jus.br/erp-portal/publico/jurisprudencia/consultaJurisprudencia>> Acesso em 07 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Da Bahia: **Habeas Corpus: 0009914-83.2017.8.05.0000**, Relator(a): Carlos Roberto Santos Araújo. Publicado em: 25/07/2017. Disponível em <<https://www2.tjba.jus.br/erp-portal/publico/jurisprudencia/consultaJurisprudencia>> Acesso em 06 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Da Bahia: **Habeas Corpus: 0012569-62.2016.8.05.0000**, Relator(a): Eserval Rocha. Publicado em: 02/08/2016. Disponível em <<https://www2.tjba.jus.br/erp-portal/publico/jurisprudencia/consultaJurisprudencia>> Acesso em 06 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Da Bahia: **Habeas Corpus: 0022199-11.2017.8.05.0000**, Relator(a): Luiz Fernando Lima. Publicado em: 06/11/2017. Disponível em <<https://www2.tjba.jus.br/erp-portal/publico/jurisprudencia/consultaJurisprudencia>> Acesso em 06 dez. 2017.

Cadastro Nacional de Unidades de Conservação. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/areas-protegidas/cadastro-nacional-de-ucs>> Acesso em 10 de fev. 2018

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1998. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 10 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto Lei nº 4.372 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Portal da Legislação**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)>. Acesso em 10 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasil, 12 de fevereiro de 1998.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9605.htm)> Acesso em 19 fev. 2018

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)>. Acesso em 10 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei Federal n.º 10.826/2003. **Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.** 22 de dezembro de 2003. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.826.htm) Acesso em 19 fev. 2018

CRESWELL, John W. Projeto de pesquisa: Métodos qualitativo, quantitativo e misto. 3 ed. Porto Alegre: Artmed, 2010

COSTA, Paula Bajer Fernandes Martins. Habeas Corpus. Disponível em <<http://escola.mpu.mp.br/dicionario/tiki-index.php?page=Habeas%20corpus>> Acesso em 24 fev. 2018

Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. 2012 disponível em <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2018

DESCONHECIDO. Eunápolis: Grupo invade área de preservação e cria loteamento irregular. 2015. Disponível em <<http://osollo.com.br/eunapolis-grupo-invade-area-de-preservacao-e-cria-loteamento-irregular/>> Acesso em 11 fev. 2018

DESCONHECIDO. Prefeitura de Eunápolis negocia a saída das famílias que ocuparam área de APP no bairro Colonial. 2013. Disponível em <<http://www.oxarope.com/noticias/10797/prefeitura-de-eunapolis-negocia-a-saida-das-familias-que-ocuparam-area-de-app-no-bairro-colonial-15-09-2013/>> Acesso em 11 fev. 2018

DESCONHECIDO. Reforma do Aeroclube Plaza Show é denunciada por dano ambiental. 2012. Disponível em <https://observatorio-eco.jusbrasil.com.br/noticias/3066528/reforma-do-aeroclube-plaza-show-e-denunciada-por-dano-ambiental>. Acesso em 10 fev. 2018.

ECODEBATE. Devastação ambiental em Mucuri, BA. 2010. Disponível em <<https://www.ecodebate.com.br/2010/11/11/denuncia-devastacao-ambiental-em-mucuri-ba/>> Acesso em 10 fev. 2018.

FURLAN, Anderson & FROCALOSSO, William. **Direito Ambiental**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GARCIA, L. M. & THOMÉ, Romeu. **Direito Ambiental**. Princípios; competências constitucionais. 3ª ed.: JusPodvm, 2011.

GOMES, Luiz Flávio & MACIEL, Silvio. **Crimes Ambientais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GOMES, Luiz Flávio. O que se entende por erro de proibição?. 2012. Disponível em <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121927683/o-que-se-entende-por-erro-de-proibicao>> Acesso em 24 fev. 2018

IBGE. Organização do território – divisão regional da Bahia. 2017. Disponível em <[ftp://geofp.ibge.gov.br/organizacao\\_do\\_territorio/divisao\\_regional/divisao\\_regional\\_do\\_brasil/divisao\\_regional\\_do\\_brasil\\_em\\_regioes\\_geograficas\\_2017/mapas/29\\_regioes\\_geograficas\\_bahia.pdf](ftp://geofp.ibge.gov.br/organizacao_do_territorio/divisao_regional/divisao_regional_do_brasil/divisao_regional_do_brasil_em_regioes_geograficas_2017/mapas/29_regioes_geograficas_bahia.pdf)>

LIMONAD, Ester. O fio da meada. Desafios ao planejamento e à preservação ambiental na costa dos coqueiros (Bahia). 2007. Disponível em <<http://www.ub.edu/geocrit/9porto/esterlim.htm>> Acesso em 14 fev. 2018

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Mata Atlântica. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/biomas/mata-atlantica>> Acesso em 01 fev. 2018

OST, François. A Natureza à margem da lei – a ecologia à prova do Direito. Tradução de Joana Chaves. 1º ed: Instituto Piaget, 1995. p. 103-166.

PINHEIRO, Gabriel. Homem é condenado por poluição sonora em Ilhéus. Disponível em <<https://www.mpba.mp.br/noticia/41059>> Acesso em 10 fev. 2018.

SILVA, Yuri. Município estuda empreendimento em área sub judice do Aeroclube. 2017. Disponível em <<http://atarde.uol.com.br/bahia/salvador/noticias/1898123-municipio-estuda-empreendimento-em-area-sub-judice-do-aeroclube>> Acesso em 10 fev. 2018.

SOARES, J. L. & VIÉGAS, R. N. “Para uma sociologia do crime ambiental: passos na construção de Uma agenda de pesquisa”. *REVISTA INTERNACIONAL INTERDISCIPLINAR INTERTHESSISÉ*. Florianópolis, v. 3, nº 2: 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Jurisprudência**. Disponível em: <<https://www2.tjba.jus.br/erp-ortal/publico/jurisprudencia/consultaJurisprudencia.xhtml>> Acesso em: 01 fev. 2018.

VIANA, Maurício Boratto. O eucalipto e os efeitos ambientais do seu plantio em escala. Câmara dos Deputados. 2004. Disponível em <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1162>> Acesso em 13 fev. 2018

## APÊNDICE A – Dados das decisões estudadas

Tabela 1 – Decisões publicadas entre o período de 01/01/2015 à 27/11/17, as quais versavam sobre o cometimento de crimes ambientais previstos na Lei Federal n.º 9.605/98

N.º DO PROCESSO	RECURSO	ART. LEI 9.605/98	CRIMES NÃO AMBIENTAIS	PUBLICAÇÃO	ORIGEM	INFRATOR
0000264-40.2010.8.05.0070	APELAÇÃO	Art. 32	Sim	24/09/2015	Cotegipe	Pessoa Física
0001157-71.2014.8.05.0076	APELAÇÃO	Arts. 38 e 60	Não	17/03/2017	Entre Rios	Pessoa Física
0001156-86.2014.8.05.0076	APELAÇÃO	Arts. 38 e 60	Não	10/02/2017	Entre Rios	Pessoa Física
0006989-72.2012.8.05.0103	APELAÇÃO	Art. 34	Não	04/11/2016	Ilhéus	Pessoa Física
0004159-15.2012.8.05.0110	APELAÇÃO	Art. 29	Sim	28/04/2015	Irecê	Pessoa Física
0001031-86.2011.8.05.0153	APELAÇÃO	Art. 29	Sim	12/02/2015	Livramento de Nossa Senhora	Pessoa Física
0000476-36.2011.8.05.0164	APELAÇÃO	Art. 46	Não	25/09/2017	Mata de São João	Pessoa Física
0001152-23.2012.8.05.0172	APELAÇÃO	Art. 46	Não	23/03/2017	Mucuri	Pessoa Física
0001117-63.2012.8.05.0172	APELAÇÃO	Art. 46	Não	20/12/2016	Mucuri	Pessoa Física
0000971-56.2011.8.05.0172	APELAÇÃO	Art. 46	Não	02/09/2016	Mucuri	Pessoa Física
0001097-09.2011.8.05.0172	APELAÇÃO	Art. 46	Não	23/07/2016	Mucuri	Pessoa Física
0002082-75.2011.8.05.0172	APELAÇÃO	Art. 46	Não	18/09/2015	Mucuri	Pessoa Física
0000157-22.2013.8.05.0189	APELAÇÃO	Art. 32	Não	23/06/2016	Paripiranga	Pessoa Física
0301443-36.2013.8.05.0229	APELAÇÃO	Art. 29	Sim	22/07/2016	Santo Antônio De Jesus	Pessoa Física
0301244-32.2014.8.05.0244	APELAÇÃO	Art. 29	Sim	15/04/2016	Senhor do Bonfim	Pessoa Física
0000266-22.2010.8.05.0260	APELAÇÃO	ART. 38-A	Não	19/08/2016	Tremedal	Pessoa Física
0012164-89.2017.8.05.0000	HC	Art. 29	Sim	25/07/2017	Acajutiba	Pessoa Física
0013391-51.2016.8.05.0000	HC	Art. 29	Sim	23/09/2016	Alagoinhas	Pessoa Física
0020492-08.2017.8.05.0000	HC	Art. 29	Sim	09/10/2017	Amar-gosa	Pessoa Física
0018123-46.2014.8.05.0000	HC	Art. 29	Sim	07/03/2015	Amar-gosa	Pessoa Física
0021559-13.2014.8.05.0000	HC	Art. 60	Não	01/04/2015	Cachoeira	Pessoa Física
0009752-59.2015.8.05.0000	HC	Art. 29	Sim	20/06/2015	Camamu	Pessoa Física
0021777-36.2017.8.05.0000	HC	Arts. 64 e 69	Não	13/11/2017	Eunápolis	Pessoa Física
0014689-44.2017.8.05.0000	HC	Arts. 64 e 69	Sim	04/08/2017	Eunápolis	Pessoa Física
0021928-36.2016.8.05.0000	HC	Arts. 64 e 69	Sim	01/02/2017	Eunápolis	Pessoa Física

0020336-54.2016.8.05.0000	HC	Arts. 64 e 69	Sim	02/12/2016	Eunápolis	Pessoa Física
0004713-47.2016.8.05.0000	HC	Art. 54	Não	19/04/2016	Ilhéus	Pessoa Física
0006790-29.2016.8.05.0000	HC	Art. 29	Sim	31/08/2016	Ilhéus	Pessoa Física
0006791-14.2016.8.05.0000	HC	Art. 29	Sim	31/08/2016	Ilhéus	Pessoa Física
0009731-15.2017.8.05.0000	HC	Art. 29	Sim	10/08/2017	Itaberaba	Pessoa Física
0018917-96.2016.8.05.0000	HC	Art. 29	sim	10/11/2016	Itacaré	Pessoa Física
0001634-60.2016.8.05.0000	HC	Art. 29	Sim	05/03/2016	Juazeiro	Pessoa Física
0008212-05.2017.8.05.0000	HC	Art. 29	Sim	01/06/2017	Poçoões	Pessoa Física
0019426-95.2014.8.05.0000	HC	Art. 32	Sim	21/01/2015	Ribeira do Pom-bal	Pessoa Física
0002841-60.2017.8.05.0000	HC	Arts. 60 e 68	Não	12/05/2017	Salvador	Pessoa Física e Pessoa Jurídica
0000969-44.2016.8.05.0000	HC	Arts. 60 e 68	Não	05/03/2016	Salvador	Pessoa Física
0011836-62.2017.8.05.0000	HC	Art. 29	Sim	04/08/2017	Santa Cruz Ca-brália	Pessoa Física
0018400-91.2016.8.05.0000	HC	Art. 29	Sim	27/10/2016	Santa Cruz Ca-brália	Pessoa Física
0002441-17.2015.8.05.0000	HC	Art. 29	Sim	25/03/2015	Santa Maria da Vitória	Pessoa Física
0002441-17.2015.8.05.0000	HC	Art. 29	Sim	25/03/2015	Santa Maria da Vitória	Pessoa Física
0024052-89.2016.8.05.0000	HC	Art. 29	Sim	03/02/2017	Santa Inês	Pessoa Física
0022199-11.2017.8.05.0000	HC	Art. 32	Sim	06/11/2017	Santo Antônio De Jesus	Pessoa Física
0009914-83.2017.8.05.0000	HC	Art. 29	Sim	25/07/2017	Ubatã	Pessoa Física
0012569-62.2016.8.05.0000	HC	Art. 29	Sim	02/08/2016	Ubatã	Pessoa Física
0008370-60.2017.8.05.0000	HC	Art. 29	Sim	09/06/2017	Utinga	Pessoa Física
0006395-03.2017.8.05.0000	HC	Art. 29	Sim	09/05/2017	Valença	Pessoa Física
0300916-76.2012.8.05.0146	RESE	Art. 34	Não	30/11/2016	Juazeiro	Pessoa Física
0005493-43.2000.8.05.0001	RESE	Arts. 60 e 64	Não	18/02/2016	Salvador	Pessoa Física e Pessoa Jurídica

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

## APENDICE B – Dados mesorregiões da Bahia

Tabela 2 - Regiões da Bahia e bem jurídico tutelado pela Lei Federal n.º 9.605/98

	FAUNA	FLORA	FLORA E POLUIÇÃO	ORDENA- MENTO URBANO	POLUIÇÃO	POLUIÇÃO E ORDENA- MENTO URBANO	TOTAL GERAL
<b>Centro-Norte</b>	3						3
<b>Centro-Sul</b>	6	1					7
<b>Extremo Oeste</b>	1						1
<b>Metropolitana de Salvador</b>	2	1			1	3	7
<b>Nordeste</b>	4		2				6
<b>Sul</b>	10	5		4	1		20
<b>Vale São Franciscano</b>	4						4
<b>Total Geral</b>	<b>30</b>	<b>7</b>	<b>2</b>	<b>4</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>48</b>